

LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 18 DE JULHO DE 2012.

Institui Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 10 (dez) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador-Geral Adjunto de sua escolha, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções da PGM:

I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;

II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município; e

III – a assistência jurídica, na forma da lei.

Art. 4º À PGM serão reservadas dependências e instalações junto às Secretarias Municipais e Autarquias para o exercício de suas funções institucionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe à PGM:

I – exercer a consultoria jurídica do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

IX – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Autárquica;

XI – examinar previamente editais licitações de interesse da Administração Direta e Autárquica;

XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;

XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CE), da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica;

XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Autárquica;

XVIII – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Autárquica;

XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXIV – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Art. 6º São órgãos de Direção Superior e Administração da PGM:

I – o Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II – as Procuradorias-Gerais Adjuntas;

III – a Corregedoria-Geral;

IV – a Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade; e

V – a Coordenação Administrativo-Financeira.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de Execução da PGM:

I – as Procuradorias Municipais Especializadas; e

II – as Procuradorias Municipais Setoriais.

§ 1º As Procuradorias Municipais Especializadas terão por atribuição o exame de matérias jurídicas específicas no âmbito da Administração Direta e a execução dos serviços jurídicos nas Autarquias Municipais.

§ 2º As Procuradorias Municipais Setoriais terão por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito das Secretarias.

Seção III

Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 8º O Conselho Superior é órgão de consulta e deliberação.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º São órgãos auxiliares da PGM:

I – o Centro de Estudos de Direito Municipal; e

II – os criados e regulamentados por decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Subseção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 10. Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

I – o Chefe de Gabinete, que auxiliará o Procurador-Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional; e

II – a Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais.

§ 1º O cargo em comissão ou a função gratificada de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município, cuja escolha será dentre cidadãos com formação superior.

§ 2º Poderão compor a Assessoria para Assuntos Institucionais membros da carreira de cidadãos com formação superior ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS);

VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;

IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir controvérsias entre os órgãos jurídicos;

X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;

XI – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativo-disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;

XII – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;

XIII – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XIV – realizar as distribuições de Procuradores Municipais de ofício nos respectivos órgãos;

XV – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XVI – escolher e nomear o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto da PGM dentre os indicados em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior;

XVII – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;

XVIII – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;

XIX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica;

XX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XXI – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;

XXII – propor ao Prefeito a revogação ou anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;

XXIII – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XXIV – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;
e

XXV – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais e integrantes do seu Gabinete, na forma regulamentada por decreto.

Subseção II

Das Procuradorias-Gerais Adjuntas

Art. 12. Às Procuradorias-Gerais Adjuntas incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. Integram a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto.

§ 1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto serão designados pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores Municipais com mais de 10 (dez) anos de cargo, que não tenham recebido sanções disciplinares, indicados em lista extensa pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições:

I – por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pela maioria relativa do Conselho Superior; ou

II – por ato do Procurador-Geral do Município, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4º O Corregedor-Geral, nas suas férias, nas licenças e nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto.

Art. 14. À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II – instaurar e instruir, por determinaçãodo Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e assindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;

III – avaliar o estágio probatório dosProcuradores Municipais;

IV – avaliar, para encaminhamentoConselho Superior, a atuação dos Procuradores Municipais concorrentes àprogressão por merecimento;

V – encaminhar ao Procurador-Geral doMunicípio minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramentoserviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quaisdeverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) produção;

b) qualidade do trabalho realizado;

c) aproveitamento em cursos deaperfeiçoamento ou especialização profissional;

d) trabalhos publicados; e

e) apresentação de teses ou participação,como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especializaçãoprofissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;

VIII – apontar ao Procurador-Geral doMunicípio as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliá-los nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção IV

Da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira

Art. 15. A estruturação, a organização e as atribuições da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Comporão os órgãos cidadãos com formação superior, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 16. As Procuradorias Municipais Especializadas, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Art. 17. As Procuradorias Municipais Setoriais, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação extrajudicial.

Art. 18. As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias Autárquicas.

Parágrafo único. Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 19. Compõem o Conselho Superior:

I – o Procurador-Geral do Município, que opreside;

II – os Procuradores-Gerais Adjuntos e oCorregedor-Geral, como membros
natos; e

III – 5 (cinco), no máximo, ProcuradoresMunicipais convocados em razão da
matéria.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão otítulo de Conselheiros.

§ 2º Poderãoparticipar das discussões, sem direito a voto, convidados
especiais doPresidente do Conselho Superior.

Art. 20. Incumbe ao Conselho Superior:

I – propor ao Procurador-Geral doa elaboração ou o reexame de súmulas para
a uniformização da orientaçãojurídico-administrativa do Município;

II – revisar pronunciamentos divergentessobre a mesma matéria, com a
finalidade de assegurar a unicidade na orientaçãojurídica, inclusive emitindo parecer
coletivo, se for o caso;

III – elaborar lista sêxtupla decandidatosaos cargos de Corregedor-Geral e
Corregedor-Geral Substituto;

IV – decidir sobre as listas de merecimento para progressão na carreira, conforme proposto pelo Corregedor-Geral;

V – decidir sobre o estágio probatório e a avaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, com base em parecer da Corregedoria-Geral;

VI – examinar, por proposição do Procurador-Geral do Município, outras matérias de interesse do Município; e

VII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 21. Os pareceres coletivos referidos no inc. II do art. 20 desta Lei Complementar terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta e Autárquica, após a homologação do Prefeito.

Art. 22. As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à Administração Direta e Autárquica, para consecução das políticas públicas locais.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 23. A estruturação, a organização e as atribuições dos órgãos Auxiliares serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 24. O ingresso na carreira de ProcuradorMunicipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia emconcurso público de provas e títulos, organizado pela PGM, com a participação daSecretaria Municipal de Administração (SMA) e da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB).

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito como Advogado

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física emental;

VI – possuir ilibadas condutas social,profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveiscom o exercício da função;

VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos deatividade jurídica; e

VIII – apresentar declaração de bens.

§ 2º Por requisição da PGM, a saúde físicaemental de que trata o inc. V do § 1º deste artigo será aferida pela SecretariaMunicipal de Saúde (SMS) no decorrer do concurso de ingresso e terá carátereliminatório.

§ 3º Considera-se atividade jurídica aquelaexercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício decargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija autilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágioacadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 25. O edital de abertura para ingresso nocargode Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre osquaisversarão as provas, os critérios para

avaliação dos títulos e o prazo para inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no DOPA-e, e por extrato, em jornal diário do Município de larga circulação no Estado.

Art. 26. Aos candidatos reconhecidos como deficientes e afro-brasileiros será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

Art. 27. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 28. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial e estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29. A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Porto Alegre na tutela do interesse público municipal”.

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º O Procurador Municipal será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Municipais ou nas Procuradorias Municipais Setoriais pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

§ 4º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete da PGM.

Art. 30. O Procurador Municipal é efetivo desde posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 31. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral e submetidos à apreciação do Conselho Superior, para fins de estabilidade, com a participação da SMA.

Parágrafo único. Somente serão convocados para a sessão do Conselho Superior a que se refere o *caput* deste artigo os Conselheiros natos estáveis.

Art. 32. O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores Municipais em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – progressão e ascensão nas referências da carreira; e

II – distribuição a alocação e amovimentação dos Procuradores Municipais nos órgãos de Administração da PGM.

Parágrafo único. A distribuição dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, podendo ser tal competência delegada.

Seção II

Da Progressão

Art. 34. A progressão far-se-á, alternadamente, a vaga, por merecimento e antiguidade, da referência inicial à imediatamente seguinte, observados os percentuais estabelecidos em lei específica, cujos critérios serão regulamentados em decreto, com a participação da SMA.

Art. 35. A progressão na carreira acontecerá bianualmente.

Art. 36. Concorrerão à progressão os Procuradores Municipais que tenham interstício de 2 (dois) anos na referência e efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será dispensado o interstício previsto caput deste artigo quando:

I – nenhum concorrente o tenha completado; ou

II – os concorrentes que o tenham estejam impedidos.

Art. 37. O merecimento será apurado na referência e aferido objetivamente pelo Conselho Superior, que, com base no parecer exarado pela Corregedoria-Geral, levará em conta:

I – a conduta na vida pública;

II – a dedicação no exercício do cargo;

III – a presteza e segurança nas suas manifestações;

IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores Municipais Adjuntos em suas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VI – o aprimoramento de sua cultura jurídica, com a publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VII – a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções;

VIII – a participação nas atividades do órgão da PGM em que desempenhe as suas funções; e

IX – o tempo exercido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM.

Art. 38. A antiguidade será apurada em cada referência.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira;

II – o de maior tempo no serviço público municipal;

III – o que tiver maior número de

IV – o mais idoso.

§ 2º Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por meio de sorteio.

Seção III

Da Distribuição e da Movimentação

Art. 39. A distribuição dos Procuradores Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores Municipais estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.

Art. 40. A movimentação ocorrerá com fundamento em interesse público e deverá ser motivada.

Art. 41. A distribuição por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a distribuição se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem o requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS,

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS

E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, porsuas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demaisProcuradores Municipais;

IV – atender quando necessário etratar comurbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e osauxiliares;

V – desempenhar com zelo e presteza as suasfunções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nosterms da lei;

VII – indicar os fundamentos fáticos ejurídicos de seus pronunciamentos;

VIII – observar as formalidades legais nodesempenho de sua atuação funcional;

IX – resguardar o sigilo sobre oconteúdo dedocumentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

X – guardar segredo sobre assuntosigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XI – adotar, nos limites de suasatribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenhaconhecimento em razão do cargo;

XII – atender aos expedientes administrativoe forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em quetenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII – prestar assistência jurídica na formada lei;

XIV – atender, com presteza, as solicitaçõesdos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligênciasque devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XVII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XIX – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;

XX – atender e prestar esclarecimentos aos municípios, conforme Regimento Interno; e

XXI – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 43. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer qualquer outra função salvo a de magistério;

II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – valer-se do cargo para lograr pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Porto Alegre, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos públicos para fins particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIX – não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e

XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão de interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 44. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 45. Integrarão os vencimentos do Procurador Municipal, conforme lei ordinária específica a ser proposta em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as seguintes parcelas:

I – vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) avanços trienais; e
- c) adicional por tempo de serviço.

II – vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo, incorporáveis por ocasião da aposentadoria:

- a) verba de representação da PGM;
- b) gratificação global de produtividade técnico-jurídica; e
- c) outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência.

§ 2º O vencimento do cargo de Procurador Municipal será estabelecido na lei ordinária referida no *caput* deste artigo, observados os padrões de referência para progressão A, B, C e D.

§ 3º Os avanços trienais, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido Procurador Municipal.

§ 4º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico devido ao Procurador Municipal.

§ 5º A verba de representação da PGM, inerente ao cargo de Procurador Municipal, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal, sobre a qual não incidirá qualquer outra vantagem.

§ 6º A gratificação global de produtividade técnico-jurídica, a ser regulamentada por decreto, equivalerá no seu valor máximo ao vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal.

§ 7º Os valores a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo serão reajustados no mesmo período e, no mínimo, pelos mesmos índices dos reajustes do funcionalismo municipal.

Art. 46. O subsídio mensal do cargo de Procurador-Geral do Município será fixado em lei ordinária.

Art. 47. Ao Procurador Municipal investido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM será devida uma gratificação, a qual se incorporará à remuneração ou aos proventos quando exercida por um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 1º Ao Procurador Municipal que tenha exercido variadas funções gratificadas ou cargos em comissão da Instituição, ser-lhe-á assegurada a gratificação de maior valor, desde que o exercício haja sido durante o mínimo de 2 (dois) anos, ou a de valor imediatamente inferior, quando o tempo haja sido de 1 (um) ano.

§ 2º O Procurador Municipal, com gratificação de função gratificada ou cargo em comissão incorporada, que ocupar outro posto de confiança da Instituição, gratificado com maior valor, terá direito à diferença, que integrará sua remuneração desde que o

exercício seja durante o mínimo de 2 (dois) anos ou, sendo variados os postos, a de valor imediatamente inferior, quando o tempo seja de 1 (um) ano.

§ 3º O Procurador Municipal, quando no exercício de função gratificada ou cargo em comissão da Instituição com gratificação incorporada, terá direito a perceber 20% (vinte por cento) do valor, que se incorporará à remuneração.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, somam-se períodos de exercício em função gratificada e cargo em comissão da Instituição.

§ 5º O Procurador Municipal estável, cedido onus para a origem para exercer cargo em comissão em entidade do Poder Público com personalidade jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, terá o respectivo tempo computado para integralizar o decênio a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção II

Das Demais Vantagens

Art. 48. Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos sociais previstos nos incs. VIII, XII, XVII e XIX do art. 7º da CRFB e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Porto Alegre.

Seção III

Das Férias

Art. 49. Os Procuradores Municipais farão jus a (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 50. As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 51. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício de cargo.

Art. 52. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 53. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

Seção V

Da Previdência

Art. 54. Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS).

Seção VI

Das Licenças

Art. 55. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – maternidade ou adoção;

IV – paternidade;

V – especial para fins de aposentadoria;

VI – prêmio por assiduidade;

VII – especial para tratar de interesses particulares;

VIII – de casamento;

IX – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra, nora, genro, padasto ou madrastra; e

X – outras previstas em lei.

Art. 56. As licenças referidas no art. 55 desta Complementar observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 57. O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 58. Decorridos 30 (trinta) dias da data em tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o Procurador Municipal será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria somente será considerado depois de terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 59. A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Procurador Municipal fará jus (noventa) dias de licença a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e as vantagens do cargo.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 2º O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

§ 3º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o gozo de licença-prêmio ou determinar que qualquer membro reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 4º Não se concederá licença-prêmio ao Procurador Municipal que, durante o período aquisitivo:

I – sofrer sanção disciplinar de suspensão; ou

II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Art. 60. Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor em gozo da licença referida caput deste artigo poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado quanto do Município, na forma da legislação previdenciária do RPPS.

Art. 61. O Procurador Municipal que entrar em gozo de licença fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral do Município, que poderá indeferir-las motivadamente.

Art. 62. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

Seção VII

Dos Afastamentos

Art. 63. O Procurador Municipal poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego públicos fora da Instituição, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

IV – exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe;

V – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do *caput* deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento nos casos dos incs. I e II do *caput* deste artigo.

Art. 64. O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 65. Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 66. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Conselho Superior, observadas as seguintes normas:

I – o Procurador Municipal poderá por 2 (dois) anos, prorrogáveis 1 (uma) vez por igual período;

II – o pedido de afastamento conterá minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III – o interessado deverá comprovar frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças de que trata o art. 55 desta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV – de exercício de cargos ou de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de qualificação profissional, desta Lei Complementar;

VI – de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII – de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 68. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das

prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 69. Aos Procuradores Municipais, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 70. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – usar a carteira de identidade funcional;

IV – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

V – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 71. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores-Gerais Adjuntos é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob

sua competência.

Art. 72. O exercício da advocacia institucional integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 73. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I

Das Infrações

Art. 74. Constituem infrações disciplinares:

I – violação de vedação constitucional ou legal;

II – acumulação proibida de cargo, função ou emprego públicos;

III – abandono de cargo por prazo 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV – lesão ao erário, dilapidação patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V – cometimento de crimes contra administração e fé públicas; e

VI – descumprimento dos deveres funcionais.

Seção II

Das Sanções e suas Aplicações

Art. 75. Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade;

VII – cassação de aposentadoria.

Art. 76. A sanção de advertência será aplicada, escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

I – negligência reiterada no exercício das funções;

II – desobediência de determinações ou instruções dos órgãos de Direção Superior da PGM;

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município; e

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 77. A sanção de multa será de 1/30 (um trintaavos) da remuneração, quando se tratar de infrator não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de natureza idêntica, assim indicar.

§ 1º A sanção de multa poderá ser majorada até o triplo quando a gravidade das infrações, suas circunstâncias e a repercussão danosa ao serviço ou à dignidade da função de Procurador Municipal assim justificarem.

§ 2º A sanção de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Reaparelhamento da PGM.

Art. 78. A sanção de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena, ou gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 79. Nos casos de sanção de censura a punição poderá ser convertida em pena de multa, considerando-se a quantidade de infrações praticadas.

Art. 80. A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade empresarial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV – acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego públicos;

V – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

VI – lesão ao erário ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses não caracterizadas como de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

VII – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; e

VIII – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único. A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa.

Art. 81. As sanções de advertência, multa, censura e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo constar do registro funcional.

Art. 82. A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono do cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

II – condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo; e

III – atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da CRFB.

Art. 83. Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provada:

I – prática, quando em atividade, qualquer infração punível com demissão;

II – aceite de cargo ou função pública contra expressa disposição de lei;

III – aceite de representação de Estado Estrangeiro sem autorização legal;

IV – condenação por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V – celebração de contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

VI – exercício de advocacia administrativa; ou

VII – a prática de usura.

Art. 84. Dar-se-á cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incs. I a III do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 85. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 5 (cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 86. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

Art. 87. Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria.

Art. 88. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da infração sancionada com:

I – advertência, em 2 (dois) anos;

II – multa, censura ou suspensão, (três) anos; e

III – demissão, em 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva lei, contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela portaria de instauração de processo administrativo-disciplinar;

II – pela publicação da decisão condenatória recorrível do Conselho Superior;

e

III – pelo trânsito em julgado da condenatória.

Art. 89. A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos no art. 88 desta Lei Complementar, interrompendo-se o seu curso pelo início de cumprimento da sanção.

Seção III

Do Inquérito Administrativo Disciplinar

Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter reservado, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou por provocação do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior.

Art. 91. Na instrução do inquérito, ouvindo-se o investigado, serão tomadas todas as diligências possíveis e necessárias à apuração do fato e de sua autoria.

Art. 92. O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

Art. 93. Instruído o inquérito, ao investigado será dada a vista dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Art. 94. Apresentado parecer conclusivo pela presidência do inquérito, o Corregedor-Geral deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 95. O Corregedor-Geral, promovendo o arquivamento do inquérito, obrigatoriamente, deverá submetê-lo à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o processo administrativo-disciplinar; ou

III – homologar, fundamentadamente, a promoção de arquivamento.

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 96. O processo administrativo-disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer sanção administrativa, devendo observar, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior, ou por provocação do Procurador-Geral do Município.

Art. 97. O Corregedor-Geral é a autoridade processante, podendo encarregar um Procurador Municipal para presidir o processo e designar outros para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º A portaria de instauração deverá conter a qualificação do acusado, a narração dos fatos imputados e de suas circunstâncias, a exposição da previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, no máximo 8 (oito), e outros elementos de prova existentes.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado, salvo motivo de força maior, justificado nos autos.

Art. 98. A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções.

Art. 99. A citação do acusado será pessoal, com entrega de cópia da portaria, certificando-se o acusado da data e do horário para seu interrogatório.

Art. 100. Se o acusado não for encontrado ou faltar-se à citação pessoal, será citado por edital, publicado no DOPA-e, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 101. Efetuada a citação, o processo administrativo-disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.

Art. 102. Na audiência de interrogatório, o acusado poderá oferecer defesa, pessoalmente ou por procurador.

Art. 103. Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, a autoridade processante o declarará revel, designando defensor dentre os Procuradores Municipais, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 1º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.

§ 2º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o Procurador Municipal designado como defensor.

Art. 104. O acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecendo e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Art. 105. Findo o prazo do art. 104 desta Lei Complementar, a autoridade processante designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.

Art. 106. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, contados da intimação, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 107. Se as testemunhas arroladas na portaria de acusação não forem encontradas e a autoridade processante, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em

substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 108. Fica permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, que poderá indeferir perguntas impertinentes, consignando-se no termo, caso seja requerido.

Art. 109. Não sendo possível concluir em um só dia a audiência, a autoridade processante marcará o prosseguimento para outro dia.

Art. 110. Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestamente protelatória.

Art. 111. Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado.

Art. 112. Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá requerer novas diligências.

Art. 113. Esgotado o prazo referido no art. 112 desta Lei Complementar, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será dada vista dos autos para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 114. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 115. Apresentadas, ou não, as alegações finais, e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que entenda necessárias.

Art. 116. Recebido o processo, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a aplicação da sanção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2º O Corregedor-Geral prestará todas as informações necessárias relativas às apurações das infrações e funcionará como defensor dos interesses da PGM nos procedimentos disciplinares submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 117. O Conselho Superior designará relator para o recurso, submetendo-o a votação na sessão imediata.

§ 1º Caso não haja sessão designada, ou a sessão ordinária ocorrer depois de 20 (vinte) dias da apresentação do recurso, o Conselho deverá reunir-se extraordinariamente.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Conselho Superior deve decidir o recurso em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 118. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. Passam a integrar a carreira de Procurador Municipal, assim transformando-se e denominando-se, todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, da Administração Direta e Autárquica do Município.

§ 1º São enquadrados na carreira de Procurador Municipal, da PGM, todos os titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento é extensivo aos aposentados nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos.

Art. 120. Em decorrência da transformação de que o art. 119 desta Lei Complementar, ficam criados na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal da PGM, atendendo à seguinte correlação:

Situação anterior (número de cargos)		Situação nova (número de cargos)	
Cargos	Referência	Cargo	Referência
Procurador	A, B, C, D	Procurador Municipal	A, B, C, D
69 cargos		150 cargos	
e			
Assessor para			
Assuntos Jurídicos		Código	
81 cargos		AP-1.01.PR	

Parágrafo único. A correlação de que trata o *caput* deste artigo implica a manutenção do Procurador Municipal na mesma referência ocupada quando no regime jurídico anterior.

Art. 121. O código de identificação estabelecido para a classe de cargos criados pelo artigo anterior interpreta-se da seguinte forma:

- I – 1º elemento – sigla do grupo;
- II – 2º elemento – quadro a que pertence;
- III – 3º elemento – situação do grupo;
- IV – 4º elemento – padrão; e
- V – 5º elemento – referência.

Art. 122. Em decorrência da transformação, ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes na Classe de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, integrantes do ES-Grupo Executivo e Assessoramento Superior, assim descritos:

I – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-1.05.NS, e de Procurador, código ES-1.28.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-1.05.NS	A, B, C, D	46
Procurador	ES-1.28.NS	A, B, C, D	46

II – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), do Anexo I das Leis nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e

alterações posteriores, enº11.009, de 14 de dezembro de 2010, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-2.04.NS, e de Procurador, código ES-2.16.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-2.04.NS	A, B, C, D	16
Procurador	ES-2.16.NS	A, B, C, D	07

III – do Quadro dos Cargos Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-3.22.NS, Procurador, código ES-3.23.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-3.22.NS	A, B, C, D	05
Procurador	ES-3.23.NS	A, B, C, D	02

IV – do Quadro dos Cargos Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), do Anexo I da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-4.05.NS, e de Procurador, código ES-4.11.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-4.05.NS	A, B, C, D	10
Procurador	ES-4.11.NS	A, B, C, D	10

V – do Quadro dos Cargos Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), do Anexo I da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-6.02.NS, e de Procurador, código ES-6.09.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Nº de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-6.02.NS	A, B, C, D	04
Procurador	ES-6.09.NS	A, B, C, D	04

Art. 123. Fica computado integralmente para a carreira Procurador Municipal e para todo e qualquer efeito legal o tempo de serviço nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, assegurando-se, especialmente como integrante das

remunerações, dos proventos e das pensões, os avanços trienais e os adicionais por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), e as funções gratificadas já incorporadas, na forma desta Lei Complementar.

Art. 124. Se do enquadramento resultar remuneração, provento ou pensão mensal inferior ao antes percebido, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela autônoma, a ser absorvida por aumentos decorrentes de progressão na carreira.

§ 1º A parcela autônoma a que se refere o *caput* deste artigo será reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajuste do funcionalismo municipal e sobre ela não incidirá qualquer vantagem.

§ 2º Sobre a parcela autônoma incidirá a contribuição previdenciária.

§ 3º A parcela autônoma será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão na hipótese de não ser integralmente absorvida pelos aumentos decorrentes da progressão na carreira.

Art. 125. Aos Procuradores Municipais que se encontravam em estágio probatório nos cargos de Procurador ou Assessor para Assuntos Jurídicos na data de publicação desta Lei Complementar são asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas.

Art. 126. Enquanto não regulamentada a gratificação global de produtividade técnico-jurídica, fica assegurada aos Procuradores Municipais a percepção de seu valor no máximo, respeitado o disposto nos arts. 45 e 131 desta Lei Complementar.

Art. 127. Para o efeito de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, computar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado pelo Procurador Municipal nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 128. As vantagens pecuniárias de representação da PGM e de produtividade global técnico-jurídica serão incorporadas por ocasião da aposentadoria do Procurador Municipal que venha a se aposentar segundo as regras constitucionais transitórias de que tratam os arts. 2º e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os arts. 2º, 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, desde que hajam sido percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Art. 129. Para efeito de incorporação das vantagens pecuniárias de que trata o art. 128 desta Lei Complementar, será computado o tempo de percepção, nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, das seguintes gratificações:

I – as originadas pelas Leis nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, e nº 10.791, de 15 de dezembro de 2009, para a incorporação da verba de representação da PGM criada por esta Lei Complementar; e

II – as originadas pelas Leis nº 7.613, de 15 de maio de 1995, e nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, para a incorporação da vantagem de produtividade global técnico-jurídica criada por esta Lei Complementar.

Art. 130. As funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM deverão ser criados e estruturados conforme a natureza das atribuições na lei ordinária de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto não criadas as funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM, as funções gratificadas e os cargos em comissão existentes na data de publicação desta Lei Complementar, correspondentes à estrutura jurídica da PGM, das Autarquias e das Secretarias, permanecem mantidos.

§ 2º Para os fins de incorporação de que trata o art. 47 desta Lei Complementar, será computado o tempo de exercício nas funções gratificadas ou nos cargos em comissão quando da entrada em vigor da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 3º O Procurador Municipal continuará percebendo o valor correspondente à função gratificada ou ao cargo em comissão incorporado antes da vigência da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, que não se incluirá no cômputo da parcela autônoma.

Art. 131. Até a publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, o Procurador Municipal manterá a remuneração e as progressões correspondentes ao seu cargo de origem, previstas no regime jurídico anterior à transformação dos cargos, com seus respectivos reajustes, sem qualquer redução pecuniária.

Parágrafo único. Implementados os efeitos financeiros previstos no *caput* deste artigo, o Procurador Municipal deixará de perceber a gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.791, de 2009, e a gratificação prevista no art. 4º da Lei nº 10.765, de 28 de outubro de 2009.

Art. 132. A lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar disporá sobre exigência de dedicação exclusiva para o exercício do procurador municipal.

Art. 133. Os órgãos da PGM deverão ser organizados por decreto, bem como a lotação das funções gratificadas de que trata o caput do art. 130 desta Lei Complementar, refletindo os princípios aqui estabelecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 134. Até que a PGM disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Procuradores Municipais incumbirá ao ente ou ao órgão da Administração Municipal no qual estiver em exercício.

Art. 135. Os Procuradores Municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem em exercício nas Autarquias e nas Secretarias municipais permanecerão em exercício nos respectivos órgãos até o advento da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1º da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores, não será estendida aos Procuradores Municipais que não estiverem em exercício na PGM, no Gabinete de Programação Orçamentária ou na Secretaria Municipal da Fazenda e preencherem demais requisitos da referida Lei.

Art. 136. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 137. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 138. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 139. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de julho de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 18 DE JULHO DE 2012.

Institui Orgânica da Procuradoria-Geral do Município
(PGM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 10 (dez) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador-Geral Adjunto de sua escolha, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções da PGM:

I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;

II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município; e

III – a assistência jurídica, na forma da lei.

Art. 4º À PGM serão reservadas dependências e instalações junto às Secretarias Municipais e Autarquias para o exercício das suas funções institucionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe à PGM:

I – exercer a consultoria jurídica do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

IX – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Autárquica;

XI – examinar previamente editais licitações de interesse da Administração Direta e Autárquica;

XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;

XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CE), da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica;

XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Autárquica;

XVIII – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Autárquica;

XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXIV – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Art. 6º São órgãos de Direção Superior e Administração da PGM:

I – o Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II – as Procuradorias-Gerais Adjuntas;

III – a Corregedoria-Geral;

IV – a Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade; e

V – a Coordenação Administrativo-Financeira.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de Execução da PGM:

I – as Procuradorias Municipais Especializadas; e

II – as Procuradorias Municipais Setoriais.

§ 1º As Procuradorias Municipais Especializadas terão por atribuição o exame de matérias jurídicas específicas no âmbito da Administração Direta e a execução dos serviços jurídicos nas Autarquias Municipais.

§ 2º As Procuradorias Municipais Setoriais terão por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito das Secretarias.

Seção III
Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 8º O Conselho Superior é órgão de consulta e deliberação.

Seção IV
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º São órgãos auxiliares da PGM:

I – o Centro de Estudos de Direito Municipal; e

II – os criados e regulamentados por decreto.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES
DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Subseção I
Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 10. Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

I – o Chefe de Gabinete, que auxiliará o Procurador-Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional; e

II – a Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais.

§ 1º O cargo em comissão ou a função gratificada de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município, cuja escolha será dentre cidadãos com formação superior.

§ 2º Poderão compor a Assessoria para Assuntos Institucionais membros da carreira de cidadãos com formação superior ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS);

VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a serem uniformemente seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;

IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir controvérsias entre os órgãos jurídicos;

X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;

XI – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativo-disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;

XII – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;

XIII – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XIV – realizar as distribuições de Procuradores Municipais de ofício nos respectivos órgãos;

XV – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XVI – escolher e nomear o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto da PGM dentre os indicados em lista sextupla elaborada pelo Conselho Superior;

XVII – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;

XVIII – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;

XIX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica;

XX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XXI – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;

XXII – propor ao Prefeito a revogação ou anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;

XXIII – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XXIV – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;
e

XXV – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais e integrantes do seu Gabinete, na forma regulamentada por decreto.

Subseção II

Das Procuradorias-Gerais Adjuntas

Art. 12. Às Procuradorias-Gerais Adjuntas incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. Integram a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto.

§ 1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto serão designados pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores Municipais com mais de 10 (dez) anos de cargo, que não tenham recebido sanções disciplinares, indicados em lista sextupla pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado das suas atribuições:

I – por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pela maioria relativa do Conselho Superior; ou

II – por ato do Procurador-Geral do Município, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4º O Corregedor-Geral, nas suas férias, nas licenças e nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto.

Art. 14. À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;

III – avaliar o estágio probatório dos Procuradores Municipais;

IV – avaliar, para encaminhamento ao Conselho Superior, a atuação dos Procuradores Municipais concorrentes à progressão por merecimento;

V – encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) produção;

b) qualidade do trabalho realizado;

c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

d) trabalhos publicados; e

e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;

VIII – apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliá-los nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção IV

Da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira

Art. 15. A estruturação, a organização e as atribuições da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Comporão os órgãos cidadãos com formação superior, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 16. As Procuradorias Municipais Especializadas, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Art. 17. As Procuradorias Municipais Setoriais, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação extrajudicial.

Art. 18. As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias e Autarquias.

Parágrafo único. Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 19. Compõem o Conselho Superior:

I – o Procurador-Geral do Município, que o preside;

II – os Procuradores-Gerais Adjuntos e o Corregedor-Geral, como membros natos; e

III – 5 (cinco), no máximo, Procuradores Municipais convocados em razão da matéria.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

§ 2º Poderão participar das discussões, sem direito a voto, convidados especiais do Presidente do Conselho Superior.

Art. 20. Incumbe ao Conselho Superior:

I – propor ao Procurador-Geral a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;

II – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;

III – elaborar lista sêxtupla de candidatos aos cargos de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Substituto;

IV – decidir sobre as listas de merecimento para progressão na carreira, conforme proposto pelo Corregedor-Geral;

V – decidir sobre o estágio probatório e a avaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, com base em parecer da Corregedoria-Geral;

VI – examinar, por proposição do Procurador-Geral do Município, outras matérias de interesse do Município; e

VII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 21. Os pareceres coletivos referidos no inc. II do art. 20 desta Lei Complementar terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta e Autárquica, após a homologação do Prefeito.

Art. 22. As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à Administração Direta e Autárquica, para consecução das políticas públicas locais.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 23. A estruturação, a organização e as atribuições dos órgãos Auxiliares serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 24. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela PGM, com a participação da Secretaria Municipal de Administração (SMA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito como Advogado

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica; e

VIII – apresentar declaração de bens.

§ 2º Por requisição da PGM, a saúde física e mental de que trata o inc. V do § 1º deste artigo será aferida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) no decorrer do concurso de ingresso e terá caráter eliminatório.

§ 3º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 25. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no DOPA-e, e por extrato, em jornal diário do Município de larga circulação no Estado.

Art. 26. Aos candidatos reconhecidos como deficientes e afro-brasileiros será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

Art. 27. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 28. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial e estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29. A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Porto Alegre na tutela do interesse público municipal”.

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º O Procurador Municipal será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Municipais ou nas Procuradorias Municipais Setoriais pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

§ 4º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete da PGM.

Art. 30. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 31. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral e submetidos à apreciação do Conselho Superior, para fins de estabilidade, com a participação da SMA.

Parágrafo único. Somente serão convocados para a sessão do Conselho Superior a que se refere o *caput* deste artigo os Conselheiros natos estáveis.

Art. 32. O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores Municipais em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – progressão e ascensão nas referências de carreira; e

II – distribuição e alocação e movimentação dos Procuradores Municipais nos órgãos de Administração da PGM.

Parágrafo único. A distribuição dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, podendo ser tal competência delegada.

Seção II

Da Progressão

Art. 34. A progressão far-se-á, alternadamente, a vaga, por merecimento e antiguidade, da referência inicial à imediatamente seguinte, observados os percentuais estabelecidos em lei específica, cujos critérios serão regulamentados em decreto, com a participação da SMA.

Art. 35. A progressão na carreira acontecerá bianualmente.

Art. 36. Concorrerão à progressão os Procuradores Municipais que tenham interstício de 2 (dois) anos na referência e efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será dispensado o interstício previsto no caput deste artigo quando:

I – nenhum concorrente o tenha completado; ou

II – os concorrentes que o tenham estejam impedidos.

Art. 37. O merecimento será apurado na referência e aferido objetivamente pelo Conselho Superior, que, com base no parecer exarado pela Corregedoria-Geral, levará em conta:

I – a conduta na vida pública;

II – a dedicação no exercício do cargo;

III – a presteza e segurança nas suas manifestações;

IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores Municipais Adjuntos em suas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VI – o aprimoramento de sua cultura jurídica, com a publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VII – a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções;

VIII – a participação nas atividades do órgão da PGM em que desempenhe as suas funções; e

IX – o tempo exercido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM.

Art. 38. A antiguidade será apurada em cada referência.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira;

II – o de maior tempo no serviço público municipal;

III – o que tiver maior número de

IV – o mais idoso.

§ 2º Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por meio de sorteio.

Seção III

Da Distribuição e da Movimentação

Art. 39. A distribuição dos Procuradores Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores Municipais estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.

Art. 40. A movimentação ocorrerá com fundamento em interesse público e deverá ser motivada.

Art. 41. A distribuição por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a distribuição se o candidato estiverem com suas atividades em dia e assim declararem o requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

X – guardar segredo sobre assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII – prestar assistência jurídica na forma da lei;

XIV – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XVII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XIX – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;

XX – atender e prestar esclarecimentos aos municípios, conforme Regimento Interno; e

XXI – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 43. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer qualquer outra função salvo a de magistério;

II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – valer-se do cargo para lograr pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Porto Alegre, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou

assistenciais de parentes até o segundograu, de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir, ainda que fora dasfunções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagemindevida;

XIII – aceitar comissão, empregou pensãode Estado estrangeiro;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursospúblicos para fins particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuiçõesestranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dadoscadastrais quando solicitado;

XVIII – exercer quaisquer atividades quesejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIX – não atender, de modo injustificado,convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e

XX – não comparecer, de modo injustificado,às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em querepresente a PGM.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos ProcuradoresMunicipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razãointeresse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 44. Ressalvadas as exceções previstas naConstituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos,empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas esociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dosMunicípios e dos Territórios.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 45. Integrarão os vencimentos do ProcuradorMunicipal, conforme lei ordinária específica a ser proposta em até 12 (doze)meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as seguintes parcelas:

I – vantagens de caráter pessoal,incorporadas a partir da respectiva concessão:

a) vencimento;

b) avanços trienais; e

c) adicional por tempo de serviço.

II – vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo, incorporáveis por ocasião da aposentadoria:

a) verba de representação da PGM;

b) gratificação global de produtividade técnico-jurídica; e

c) outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência.

§ 2º O vencimento do cargo de Procurador Municipal será estabelecido na lei ordinária referida no *caput* deste artigo, observados os padrões de referência para progressão A, B, C e D.

§ 3º Os avanços trienais, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido Procurador Municipal.

§ 4º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico devido ao Procurador Municipal.

§ 5º A verba de representação da PGM, inerente ao cargo de Procurador Municipal, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal, sobre a qual não incidirá qualquer outra vantagem.

§ 6º A gratificação global de produtividade técnico-jurídica, a ser regulamentada por decreto, equivalerá no seu valor máximo ao vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal.

§ 7º Os valores a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo serão reajustados no mesmo período e, no mínimo, pelos mesmos índices dos reajustes do funcionalismo municipal.

Art. 46. O subsídio mensal do cargo de Procurador-Geral do Município será fixado em lei ordinária.

Art. 47. Ao Procurador Municipal investido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM será devida uma gratificação, a qual se incorporará à remuneração ou aos proventos quando exercida por um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 1º Ao Procurador Municipal que tenha exercido variadas funções gratificadas ou cargos em comissão da Instituição, ser-lhe-á assegurada a gratificação de maior valor, desde que o exercício haja sido durante o mínimo de 2 (dois) anos, ou a de valor imediatamente inferior, quando o tempo haja sido de 1 (um) ano.

§ 2º O Procurador Municipal, com gratificação de função gratificada ou cargo em comissão incorporada, que ocupar outro posto de confiança da Instituição, gratificado com maior valor, terá direito à diferença, que integrará sua remuneração desde que o exercício seja durante o mínimo de 2 (dois) anos ou, sendo variados os postos, a de valor imediatamente inferior, quando o tempo seja de 1 (um) ano.

§ 3º O Procurador Municipal, quando no exercício de função gratificada ou cargo em comissão da Instituição com gratificação incorporada, terá direito a perceber 20% (vinte por cento) do valor, que se incorporará à remuneração.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, somam-se períodos de exercício em função gratificada e cargo em comissão da Instituição.

§ 5º O Procurador Municipal estável, cedido ônus para a origem para exercer cargo em comissão em entidade do Poder Público com personalidade jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, terá o respectivo tempo computado para integralizar o decênio a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção II

Das Demais Vantagens

Art. 48. Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos sociais previstos nos incs. VIII, XII, XVII e XIX do art. 7º da CRFB e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Porto Alegre.

Seção III

Das Férias

Art. 49. Os Procuradores Municipais farão jus a (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 50. As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 51. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício de cargo.

Art. 52. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 53. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

Seção V

Da Previdência

Art. 54. Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS).

Seção VI

Das Licenças

Art. 55. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – maternidade ou adoção;

IV – paternidade;

V – especial para fins de aposentadoria;

VI – prêmio por assiduidade;

VII – especial para tratar de interesses particulares;

VIII – de casamento;

IX – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra, nora, genro, padrasto ou madrasta; e

X – outras previstas em lei.

Art. 56. As licenças referidas no art. 55 desta Complementar observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 57. O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 58. Decorridos 30 (trinta) dias da data em tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o Procurador Municipal será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria somente será considerado depois de terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 59. A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Procurador Municipal fará jus (noventa) dias de licença a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e as vantagens do cargo.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 2º O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

§ 3º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o gozo de licença-prêmio ou determinar que qualquer membro reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 4º Não se concederá licença-prêmio ao Procurador Municipal que, durante o período aquisitivo:

I – sofrer sanção disciplinar de suspensão; ou

II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Art. 60. Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor em gozo da licença referida caput deste artigo poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado quanto do Município, na forma da legislação previdenciária do RPPS.

Art. 61. O Procurador Municipal que entrar em gozo de licença fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral do Município, que poderá indeferir-las motivadamente.

Art. 62. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

Seção VII

Dos Afastamentos

Art. 63. O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego públicos fora da Instituição, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

IV – exercer cargo de Direção em entidades sindicais ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e

V – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do *caput* deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento nos casos dos incs. I e II do *caput* deste artigo.

Art. 64. O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 65. Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 66. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Conselho Superior, observadas as seguintes normas:

I – o Procurador Municipal poderá por 2 (dois) anos, prorrogáveis 1 (uma) vez por igual período;

II – o pedido de afastamento conterá minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças de que trata o art. 55 desta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV – de exercício de cargos ou de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de qualificação profissional, desta Lei Complementar;

VI – de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII – de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 68. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 69. Aos Procuradores Municipais, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 70. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – usar a carteira de identidade funcional;

IV – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

V – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 71. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficiou ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores-Gerais Adjuntos é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 72. O exercício da advocacia institucional integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 73. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I

Das Infrações

Art. 74. Constituem infrações disciplinares:

I – violação de vedação constitucional ou legal;

II – acumulação proibida de cargo, função ou emprego públicos;

III – abandono de cargo por prazo 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV – lesão ao erário, dilapidação patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V – cometimento de crimes contra administração e fé públicas; e

VI – descumprimento dos deveres funcionais.

Seção II

Das Sanções e suas Aplicações

Art. 75. Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade;

VII – cassação de aposentadoria.

Art. 76. A sanção de advertência será aplicada, escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

I – negligência reiterada no exercício das funções;

II – desobediência de determinações ou instruções dos órgãos de Direção Superior da PGM;

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município; e

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 77. A sanção de multa será de 1/30 (um trintaavos) da remuneração, quando se tratar de infrator não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de natureza idêntica, assim indicar.

§ 1º A sanção de multa poderá ser majorada até o triplo quando a gravidade das infrações, suas circunstâncias e a repercussão danosa ao serviço ou à dignidade da função de Procurador Municipal assim justificarem.

§ 2º A sanção de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Reaparelhamento da PGM.

Art. 78. A sanção de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena, ou gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 79. Nos casos de sanção de censura a punição poderá ser convertida em pena de multa, considerando-se a quantidade de infrações praticadas.

Art. 80. A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 90(noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade empresarial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV – acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego públicos;

V – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

VI – lesão ao erário ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses não caracterizadas como de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

VII – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; e

VIII – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único. A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa.

Art. 81. As sanções de advertência, multa, censura e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo constar do registro funcional.

Art. 82. A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono do cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

II – condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo; e

III – atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da CRFB.

Art. 83. Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provada:

I – prática, quando em atividade, qualquer infração punível com demissão;

II – aceite de cargo ou função pública contra expressa disposição de lei;

III – aceite de representação de Estado Estrangeiro sem autorização legal;

IV – condenação por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V – celebração de contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

VI – exercício de advocacia administrativa; ou

VII – a prática de usura.

Art. 84. Dar-se-á cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incs. I a III do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 85. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 5 (cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 86. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e agravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

Art. 87. Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria.

Art. 88. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da infração sancionada com:

I – advertência, em 2 (dois) anos;

II – multa, censura ou suspensão, (três) anos; e

III – demissão, em 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva lei, contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela portaria de instauração de processo administrativo-disciplinar;

II – pela publicação da decisão condenatória recorrível do Conselho Superior;
e

III – pelo trânsito em julgado da condenatória.

Art. 89. A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos no art. 88 desta Lei Complementar, interrompendo-se o seu curso

pelo início de cumprimento da sanção.

Seção III

Do Inquérito Administrativo Disciplinar

Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter reservado, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou por provocação do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior.

Art. 91. Na instrução do inquérito, ouvindo-se o investigado, serão tomadas todas as diligências possíveis e necessárias à apuração do fato e de sua autoria.

Art. 92. O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) por igual período.

Art. 93. Instruído o inquérito, ao investigado será dada vista dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Art. 94. Apresentado parecer conclusivo pela presidência do inquérito, o Corregedor-Geral deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 95. O Corregedor-Geral, promovendo o arquivamento do inquérito, obrigatoriamente, deverá submetê-lo à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o processo administrativo-disciplinar; ou

III – homologar, fundamentadamente, a promoção de arquivamento.

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 96. O processo administrativo-disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer sanção administrativa, devendo observar, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior, ou por provocação do Procurador-Geral do Município.

Art. 97. O Corregedor-Geral é a autoridade processante, podendo encarregar um Procurador Municipal para presidir o processo e designar outros para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º A portaria de instauração deverá conter a qualificação do acusado, a narração dos fatos imputados e de suas circunstâncias, a exposição da previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, no máximo 8 (oito), e outros elementos de prova existentes.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado, salvo motivo de força maior, justificado nos autos.

Art. 98. A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções.

Art. 99. A citação do acusado será pessoal, com entrega de cópia da portaria, cientificando-se o acusado da data e do horário para seu interrogatório.

Art. 100. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação pessoal, será citado por edital, publicado no DOPA-e, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 101. Efetivada a citação, o processo administrativo-disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.

Art. 102. Na audiência de interrogatório, o acusado poderá oferecer defesa, pessoalmente ou por procurador.

Art. 103. Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, a autoridade processante o declarará revel, designando defensor dentre os

Procuradores Municipais, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 1º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.

§ 2º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o Procurador Municipal designado como defensor.

Art. 104. O acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Art. 105. Findo o prazo do art. 104 desta Lei Complementar, a autoridade processante designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.

Art. 106. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, contados da intimação, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 107. Se as testemunhas arroladas na portaria de acusação não forem encontradas e a autoridade processante, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 108. Fica permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, que poderá indeferir perguntas impertinentes, consignando-se no termo, caso seja requerido.

Art. 109. Não sendo possível concluir em um só dia a audiência, a autoridade processante marcará o prosseguimento para outro dia.

Art. 110. Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgar necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestamente protelatória.

Art. 111. Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado.

Art. 112. Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá requerer novas diligências.

Art. 113. Esgotado o prazo referido no art. 112 desta Lei Complementar, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será dada vista dos autos para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 114. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 115. Apresentadas, ou não, as alegações finais, e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que entenda necessárias.

Art. 116. Recebido o processo, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a aplicação da sanção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2º O Corregedor-Geral prestará todas as informações necessárias relativas às apurações das infrações e funcionará como defensor dos interesses da PGM nos procedimentos disciplinares submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 117. O Conselho Superior designará relator para o recurso, submetendo-o a votação na sessão imediata.

§ 1º Caso não haja sessão designada, ou a sessão ordinária ocorrer depois de 20 (vinte) dias da apresentação do recurso, o Conselho deverá reunir-se extraordinariamente.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Conselho Superior deve decidir o recurso em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 118. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem na data de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. Passam a integrar a carreira de Procurador Municipal, assim transformando-se e denominando-se, todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, da Administração Direta e Autárquica do Município.

§ 1º São enquadrados na carreira de Procurador Municipal, da PGM, todos os titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento é extensivo aos aposentados nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos.

Art. 120. Em decorrência da transformação de que o art. 119 desta Lei Complementar, ficam criados na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal da PGM, atendendo à seguinte correlação:

Situação anterior (número de cargos)		Situação nova (número de cargos)	
Cargos	Referência	Cargo	Referência
Procurador	A, B, C, D	Procurador Municipal	A, B, C, D
69 cargos		150 cargos	
e		Código	
Assessor para		AP-1.01.PR	
Assuntos Jurídicos			
81 cargos			

Parágrafo único. A correlação de que trata o *caput* deste artigo implica a manutenção do Procurador Municipal na mesma referência ocupada quando no regime jurídico anterior.

Art. 121. O código de identificação estabelecido para a classe de cargos criados pelo artigo anterior interpreta-se da seguinte forma:

I – 1º elemento – sigla do grupo;

II – 2º elemento – quadro a que pertence;

III – 3º elemento – situação grupo;

IV – 4º elemento – padrão; e

V – 5º elemento – referência.

Art. 122. Em decorrência da transformação, ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes na Classe de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, integrantes do ES-Grupo Executivo e Assessoramento Superior, assim descritos:

I – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-1.05.NS, e de Procurador, código ES-1.28.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-1.05.NS	A, B, C, D	46
Procurador	ES-1.28.NS	A, B, C, D	46

II – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), do Anexo I das Leis nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, em nº 11.009, de 14 de dezembro de 2010, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-2.04.NS, e de Procurador, código ES-2.16.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-2.04.NS	A, B, C, D	16
Procurador	ES-2.16.NS	A, B, C, D	07

III – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-3.22.NS, Procurador, código ES-3.23.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-3.22.NS	A, B, C, D	05
Procurador	ES-3.23.NS	A, B, C, D	02

IV – do Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), do Anexo da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-4.05.NS, e de Procurador, código ES-4.11.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-4.05.NS	A, B, C, D	10
Procurador	ES-4.11.NS	A, B, C, D	10

V – do Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), do Anexo I da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-6.02.NS, e de Procurador, código ES-6.09.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Nº de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-6.02.NS	A, B, C, D	04
Procurador	ES-6.09.NS	A, B, C, D	04

Art. 123. Fica computado integralmente para a carreira Procurador Municipal e para todo e qualquer efeito legal o tempo de serviço nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, assegurando-se, especialmente como integrante das remunerações, dos proventos e das pensões, os avanços trienais e os adicionais por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), e as funções gratificadas já incorporadas, na forma desta Lei Complementar.

Art. 124. Se do enquadramento resultar remuneração, provento ou pensão mensal inferior ao antes percebido, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela autônoma, a ser absorvida por aumentos decorrentes de progressão na carreira.

§ 1º A parcela autônoma a que se refere o *caput* deste artigo será reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajuste do funcionalismo municipal e sobre ela não incidirá qualquer vantagem.

§ 2º Sobre a parcela autônoma incidirá a contribuição previdenciária.

§ 3º A parcela autônoma será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão na hipótese de não ser integralmente absorvida pelos aumentos decorrentes da progressão na carreira.

Art. 125. Aos Procuradores Municipais que se encontravam em estágio probatório nos cargos de Procurador ou Assessor para Assuntos Jurídicos na data de publicação desta Lei Complementar são asseguradas as avaliações até então efetuadas.

Art. 126. Enquanto não regulamentada a gratificação global de produtividade técnico-jurídica, fica assegurada aos Procuradores Municipais a percepção de seu valor no máximo, respeitado o disposto nos arts. 45 e 131 desta Lei Complementar.

Art. 127. Para o efeito de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, computar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado pelo Procurador Municipal nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 128. As vantagens pecuniárias de representação da PGM e de produtividade global técnico-jurídica serão incorporadas por ocasião da aposentadoria do Procurador Municipal que venha a se aposentar segundo as regras constitucionais transitórias de que tratam os arts. 2º e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os arts. 2º, 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, desde que hajam sido percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Art. 129. Para efeito de incorporação das vantagens pecuniárias de que trata o art. 128 desta Lei Complementar, será computado tempo de percepção, nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, das seguintes gratificações:

I – as originadas pelas Leis nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, e nº 10.791, de 15 de dezembro de 2009, para a incorporação da verba de representação da PGM criada por esta Lei Complementar; e

II – as originadas pelas Leis nº 7.613, de 15 de maio de 1995, e nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, para a incorporação da vantagem de produtividade global técnico-jurídica criada por esta Lei Complementar.

Art. 130. As funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM deverão ser criados e estruturados conforme a natureza das atribuições na lei ordinária de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto não criadas as funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM, as funções gratificadas e os cargos em comissão existentes na data de publicação desta Lei Complementar, correspondentes à estrutura jurídica da PGM, das Autarquias e das Secretarias, permanecem mantidos.

§ 2º Para os fins de incorporação de que trata o art. 47 desta Lei Complementar, será computado o tempo de exercício nas funções gratificadas ou nos cargos em comissão quando da entrada em vigor da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 3º O Procurador Municipal continuará percebendo o valor correspondente à função gratificada ou ao cargo em comissão incorporado antes da vigência da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, que não se incluirá no cômputo da parcela autônoma.

Art. 131. Até a publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, o Procurador Municipal manterá a remuneração e as progressões correspondentes ao seu cargo de origem, previstas no regime jurídico anterior à transformação dos cargos, com seus respectivos reajustes, sem qualquer redução pecuniária.

Parágrafo único. Implementados os efeitos financeiros previstos no *caput* deste artigo, o Procurador Municipal deixará de perceber a gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.791, de 2009, e a gratificação prevista no art. 4º da Lei nº 10.765, de 28 de outubro de 2009.

Art. 132. A lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar disporá sobre exigência de dedicação exclusiva para o exercício do procurador municipal.

Art. 133. Os órgãos da PGM deverão ser organizados por decreto, bem como a lotação das funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 130 desta Lei Complementar, refletindo os princípios aqui estabelecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 134. Até que a PGM disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Procuradores Municipais incumbirá ao ente ou ao órgão da Administração Municipal no qual estiver em exercício.

Art. 135. Os Procuradores Municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem em exercício nas Autarquias e nas Secretarias municipais permanecerão em exercício nos respectivos órgãos até o advento da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1º da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores, não será estendida aos Procuradores Municipais que não estiverem em exercício na PGM, no Gabinete de Programação Orçamentária ou na Secretaria Municipal da Fazenda e preencherem os demais requisitos da referida Lei.

Art. 136. Aplicam-se aos Procuradores Municipais regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 137. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 138. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 139. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de julho de 2012.

José Fortunati,

Prefeito.

João Batista Linck Figueira,

Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 18 DE JULHO DE 2012.

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

**DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 10 (dez) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador-Geral Adjunto de sua escolha, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções da PGM:

I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;

II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município; e

III – a assistência jurídica, na forma da lei.

Art. 4º À PGM serão reservadas dependências e instalações junto às Secretarias Municipais e Autarquias para o exercício de suas funções institucionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe à PGM:

I – exercer a consultoria jurídica do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

IX – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Autárquica;

XI – examinar previamente editais licitações de interesse da Administração Direta e Autárquica;

XII – elaborar ou examinar anteprojetos deleis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;

XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CE), da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica;

XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Autárquica;

XVIII – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Autárquica;

XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXIV – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Art. 6º São órgãos de Direção Superior e Administração da PGM:

I – o Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II – as Procuradorias-Gerais Adjuntas;

III – a Corregedoria-Geral;

IV – a Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade; e

V – a Coordenação Administrativo-Financeira.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de Execução da PGM:

I – as Procuradorias Municipais Especializadas; e

II – as Procuradorias Municipais Setoriais.

§ 1º As Procuradorias Municipais Especializadas terão por atribuição o exame de matérias jurídicas específicas no âmbito da Administração Direta e a execução dos serviços jurídicos nas Autarquias Municipais.

§ 2º As Procuradorias Municipais Setoriais terão por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito das Secretarias.

Seção III

Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 8º O Conselho Superior é órgão de consulta e deliberação.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º São órgãos auxiliares da PGM:

I – o Centro de Estudos de Direito Municipal; e

II – os criados e regulamentados por decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Subseção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 10. Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

I – o Chefe de Gabinete, que auxiliará o Procurador-Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional; e

II – a Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais.

§ 1º O cargo em comissão ou a função gratificada de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município, cuja escolha será dentre cidadãos com formação superior.

§ 2º Poderão compor a Assessoria para Assuntos Institucionais membros da carreira e cidadãos com formação superior ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III – desistir, transigir, acordar, receberecitação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos dalegislação vigente;

IV – assessorar o Prefeito em assuntos denatureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas ediretrizes;

V – assistir o Prefeito no controle internoda legalidade dos atos da Administração;

VI – sugerir ao Prefeito medidasde caráterjurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII – representar institucionalmente oPrefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como junto às CâmarasEspecializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS);

VIII – fixar a interpretação da CRFB, dasleis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguidapelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;

IX – unificar a jurisprudênciaadministrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimircontrovérsias entre os órgãos jurídicos;

X – editar enunciados de súmulaadministrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativados tribunais;

XI – proferir decisão nos inquéritos e nosprocessos administrativo-disciplinares promovidos contra ProcuradoresMunicipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;

XII – homologar os concursos públicos deingresso na carreira de Procurador Municipal;

XIII – promover a lotação e a distribuiçãodos Procuradores Municipais;

XIV – realizar as distribuições deProcuradores Municipais de ofício nos respectivos órgãos;

XV – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XVI – escolher e nomear o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto da PGM dentre os indicados em lista sextupla elaborada pelo Conselho Superior;

XVII – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;

XVIII – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;

XIX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica;

XX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XXI – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;

XXII – propor ao Prefeito a revogação ou anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;

XXIII – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XXIV – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;
e

XXV – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais e integrantes do seu Gabinete, na forma regulamentada por decreto.

Subseção II

Das Procuradorias-Gerais Adjuntas

Art. 12. Às Procuradorias-Gerais Adjuntas incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. Integram a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto.

§ 1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto serão designados pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores Municipais com mais de 10 (dez) anos de cargo, que não tenham recebido sanções disciplinares, indicados em lista sextupla pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições:

I – por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pela maioria relativa do Conselho Superior; ou

II – por ato do Procurador-Geral do Município, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4º O Corregedor-Geral, nas suas férias, nas licenças e nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto.

Art. 14. À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correções ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;

III – avaliar o estágio probatório dos Procuradores Municipais;

IV – avaliar, para encaminhamento ao Conselho Superior, a atuação dos Procuradores Municipais concorrentes à progressão por merecimento;

V – encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

VI – manter atualizados os prontuários de vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) produção;

b) qualidade do trabalho realizado;

c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

d) trabalhos publicados; e

e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;

VIII – apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliá-los nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção IV

Da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira

Art. 15. A estruturação, a organização e as atribuições da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Comporão os órgãos cidadãos com formação superior, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 16. As Procuradorias Municipais Especializadas, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Art. 17. As Procuradorias Municipais Setoriais, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação extrajudicial.

Art. 18. As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias e Autarquias.

Parágrafo único. Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 19. Compõem o Conselho Superior:

I – o Procurador-Geral do Município, que o preside;

II – os Procuradores-Gerais Adjuntos e o Corregedor-Geral, como membros natos; e

III – 5 (cinco), no máximo, Procuradores Municipais convocados em razão da matéria.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

§ 2º Poderão participar das discussões, sem direito a voto, convidados especiais do Presidente do Conselho Superior.

Art. 20. Incumbe ao Conselho Superior:

I – propor ao Procurador-Geral a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;

II – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;

III – elaborar lista sêxtupla de candidatos aos cargos de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Substituto;

IV – decidir sobre as listas de merecimento para progressão na carreira, conforme proposto pelo Corregedor-Geral;

V – decidir sobre o estágio probatório e avaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, com base em parecer da Corregedoria-Geral;

VI – examinar, por proposição do Procurador-Geral do Município, outras matérias de interesse do Município; e

VII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 21. Os pareceres coletivos referidos no inc. II do art. 20 desta Lei Complementar terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta e Autárquica, após a homologação do Prefeito.

Art. 22. As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à Administração Direta e Autárquica, para consecução das políticas públicas locais.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 23. A estruturação, a organização e as atribuições dos órgãos Auxiliares serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 24. O ingresso na carreira de ProcuradorMunicipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia emconcurso público de provas e títulos, organizado pela PGM, com a participação daSecretaria Municipal de Administração (SMA) e da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB).

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito como Advogado

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física emental;

VI – possuir ilibadas condutas social,profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveiscom o exercício da função;

VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos deatividade jurídica; e

VIII – apresentar declaração de bens.

§ 2º Por requisição da PGM, a saúde físicaemental de que trata o inc. V do § 1º deste artigo será aferida pela SecretariaMunicipal de Saúde (SMS) no decorrer do concurso de ingresso e terá carátereliminatório.

§ 3º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 25. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no DOPA-e, e por extrato, em jornal diário do Município de larga circulação no Estado.

Art. 26. Aos candidatos reconhecidos como deficientes e afro-brasileiros será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

Art. 27. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 28. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial e estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29. A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Porto Alegre na tutela do interesse público municipal”.

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º O Procurador Municipal será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Municipais ou nas Procuradorias Municipais Setoriais pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

§ 4º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete da PGM.

Art. 30. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 31. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral e submetidos à apreciação do Conselho Superior, para fins de estabilidade, com a participação da SMA.

Parágrafo único. Somente serão convocados para a sessão do Conselho Superior a que se refere o *caput* deste artigo os Conselheiros natos estáveis.

Art. 32. O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores Municipais em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – progressão a ascensão nas referências da carreira; e

II – distribuição a alocação e amovimentação dos Procuradores Municipais nos órgãos de Administração da PGM.

Parágrafo único. A distribuição dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, podendo ser tal competência delegada.

Seção II

Da Progressão

Art. 34. A progressão far-se-á, alternadamente, a vaga, por merecimento e antiguidade, da referência inicial à imediatamente seguinte, observados os percentuais estabelecidos em lei específica, cujos critérios serão regulamentados em decreto, com a participação da SMA.

Art. 35. A progressão na carreira acontecerá bianualmente.

Art. 36. Concorrerão à progressão os Procuradores Municipais que tenham interstício de 2 (dois) anos na referência e efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será dispensado o interstício previsto caput deste artigo quando:

I – nenhum concorrente o tenha completado; ou

II – os concorrentes que o tenham estejam impedidos.

Art. 37. O merecimento será apurado na referência e aferido objetivamente pelo Conselho Superior, que, com base no parecer exarado pela Corregedoria-Geral, levará em conta:

I – a conduta na vida pública;

II – a dedicação no exercício do cargo;

III – a presteza e segurança nas suas manifestações;

IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores Municipais Adjuntos em suas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VI – o aprimoramento de sua cultura jurídica, com a publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VII – a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções;

VIII – a participação nas atividades do órgão da PGM em que desempenhe as suas funções; e

IX – o tempo exercido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM.

Art. 38. A antiguidade será apurada em cada referência.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira;

II – o de maior tempo no serviço público municipal;

III – o que tiver maior número de

IV – o mais idoso.

§ 2º Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por meio de sorteio.

Seção III

Da Distribuição e da Movimentação

Art. 39. A distribuição dos Procuradores Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores Municipais estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.

Art. 40. A movimentação ocorrerá com fundamento em interesse público e deverá ser motivada.

Art. 41. A distribuição por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a distribuição se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem o requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS,

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS

E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

X – guardar segredo sobre assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII – prestar assistência jurídica na formada lei;

XIV – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XVII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XIX – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;

XX – atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno; e

XXI – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 43. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer qualquer outra função salvo a de magistério;

II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – valer-se do cargo para lograr pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Porto Alegre, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos públicos para fins particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIX – não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e

XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão de interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 44. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 45. Integrarão os vencimentos do Procurador Municipal, conforme lei ordinária específica a ser proposta em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as seguintes parcelas:

I – vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) avanços trienais; e
- c) adicional por tempo de serviço.

II – vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo, incorporáveis por ocasião da aposentadoria:

- a) verba de representação da PGM;
- b) gratificação global de produtividade técnico-jurídica; e

c) outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência.

§ 2º O vencimento do cargo de Procurador Municipal será estabelecido na lei ordinária referida no *caput* deste artigo, observados os padrões de referência para progressão A, B, C e D.

§ 3º Os avanços trienais, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido Procurador Municipal.

§ 4º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico devido ao Procurador Municipal.

§ 5º A verba de representação da PGM, inerente ao cargo de Procurador Municipal, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico da referência "A" do cargo de Procurador Municipal, sobre a qual não incidirá qualquer outra vantagem.

§ 6º A gratificação global de produtividade técnico-jurídica, a ser regulamentada por decreto, equivalerá no seu valor máximo ao vencimento básico da referência "A" do cargo de Procurador Municipal.

§ 7º Os valores a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo serão reajustados no mesmo período e, no mínimo, pelos mesmos índices dos reajustes do funcionalismo municipal.

Art. 46. O subsídio mensal do cargo de Procurador-Geral do Município será fixado em lei ordinária.

Art. 47. Ao Procurador Municipal investido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM será devida uma gratificação, a qual se incorporará à remuneração ou aos proventos quando exercida por um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 1º Ao Procurador Municipal que tenha exercido variadas funções gratificadas ou cargos em comissão da Instituição, ser-lhe-á assegurada a gratificação de

maior valor, desde que o exercício haja sido durante o mínimo de 2 (dois) anos, ou a de valor imediatamente inferior, quando o tempo haja sido de 1 (um) ano.

§ 2º O Procurador Municipal, com gratificação de função gratificada ou cargo em comissão incorporada, que ocupar outro posto de confiança da Instituição, gratificado com maior valor, terá direito à diferença, que integrará sua remuneração desde que o exercício seja durante o mínimo de 2 (dois) anos ou, sendo variados os postos, a de valor imediatamente inferior, quando o tempo seja de 1 (um) ano.

§ 3º O Procurador Municipal, quando no exercício de função gratificada ou cargo em comissão da Instituição com gratificação incorporada, terá direito a perceber 20% (vinte por cento) do valor, que se incorporará à remuneração.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, somam-se períodos de exercício em função gratificada e cargo em comissão da Instituição.

§ 5º O Procurador Municipal estável, cedido onus para a origem para exercer cargo em comissão em entidade do Poder Público com personalidade jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, terá o respectivo tempo computado para integralizar o decênio a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção II

Das Demais Vantagens

Art. 48. Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos sociais previstos nos incs. VIII, XII, XVII e XIX do art. 7º da CRFB e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Porto Alegre.

Seção III

Das Férias

Art. 49. Os Procuradores Municipais farão jus a (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 50. As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 51. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício decargo.

Art. 52. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 53. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

Seção V

Da Previdência

Art. 54. Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS).

Seção VI

Das Licenças

Art. 55. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – maternidade ou adoção;

IV – paternidade;

V – especial para fins de aposentadoria;

VI – prêmio por assiduidade;

VII – especial para tratar de interesses particulares;

VIII – de casamento;

IX – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra, nora, genro, padrasto ou madrastra; e

X – outras previstas em lei.

Art. 56. As licenças referidas no art. 55 desta Complementar observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 57. O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 58. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o Procurador Municipal será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria somente será considerado depois de terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 59. A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Procurador Municipal fará jus (noventa) dias de licença a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e

as vantagens do cargo.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 2º O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

§ 3º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o gozo de licença-prêmio ou determinar que qualquer membro reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 4º Não se concederá licença-prêmio ao Procurador Municipal que, durante o período aquisitivo:

I – sofrer sanção disciplinar de suspensão; ou

II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Art. 60. Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor em gozo da licença referida caput deste artigo poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado quanto do Município, na forma da legislação previdenciária do RPPS.

Art. 61. O Procurador Municipal que entrar em gozo de licença fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral do Município, que poderá indeferir-las motivadamente.

Art. 62. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

Seção VII

Dos Afastamentos

Art. 63. O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego públicos fora da Instituição, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

IV – exercer cargo de Direção em entidades sindicais ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e

V – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do *caput* deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento nos casos dos incs. I e II do *caput* deste artigo.

Art. 64. O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 65. Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 66. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Conselho Superior, observadas as seguintes normas:

I – o Procurador Municipal poderá por 2 (dois) anos, prorrogáveis 1 (uma) vez por igual período;

II – o pedido de afastamento conterá minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças de que trata o art. 55 desta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV – de exercício de cargos ou de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de qualificação profissional, desta Lei Complementar;

VI – de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII – de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 68. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 69. Aos Procuradores Municipais, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 70. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – usar a carteira de identidade funcional;

IV – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

V – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 71. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores-Gerais Adjuntos é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 72. O exercício da advocacia institucional integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 73. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I

Das Infrações

Art. 74. Constituem infrações disciplinares:

I – violação de vedação constitucional ou legal;

II – acumulação proibida de cargo, função ou emprego públicos;

III – abandono de cargo por prazo 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV – lesão ao erário, dilapidação patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V – cometimento de crimes contra administração e fé públicas; e

VI – descumprimento dos deveres funcionais.

Seção II

Das Sanções e suas Aplicações

Art. 75. Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade;

VII – cassação de aposentadoria.

Art. 76. A sanção de advertência será aplicada, escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

I – negligência reiterada no exercício das funções;

II – desobediência de determinações ou instruções dos órgãos de Direção Superior da PGM;

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município; e

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 77. A sanção de multa será de 1/30 (um trintaavos) da remuneração, quando se tratar de infrator não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de natureza idêntica, assim indicar.

§ 1º A sanção de multa poderá ser majorada até o triplo quando a gravidade das infrações, suas circunstâncias e a repercussão danosa ao serviço ou à dignidade da função de Procurador Municipal assim justificarem.

§ 2º A sanção de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Reaparelhamento da PGM.

Art. 78. A sanção de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena, ou gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 79. Nos casos de sanção de censura a punição poderá ser convertida em pena de multa, considerando-se a quantidade de infrações praticadas.

Art. 80. A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade empresarial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV – acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego públicos;

V – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

VI – lesão ao erário ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses não caracterizadas como casos de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

VII – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; e

VIII – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único. A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa.

Art. 81. As sanções de advertência, multa, censura e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo constar do registro funcional.

Art. 82. A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono do cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

II – condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo; e

III – atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da CRFB.

Art. 83. Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provada:

I – prática, quando em atividade, qualquer infração punível com demissão;

II – aceite de cargo ou função pública contra expressa disposição de lei;

III – aceite de representação de Estado Estrangeiro sem autorização legal;

IV – condenação por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V – celebração de contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

VI – exercício de advocacia administrativa; ou

VII – a prática de usura.

Art. 84. Dar-se-á cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incs. I a III do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 85. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 5 (cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 86. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

Art. 87. Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria.

Art. 88. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da infração sancionada com:

I – advertência, em 2 (dois) anos;

II – multa, censura ou suspensão, (três) anos; e

III – demissão, em 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva lei, contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela portaria de instauração de processo administrativo-disciplinar;

II – pela publicação da decisão condenatória recorrível do Conselho Superior;
e

III – pelo trânsito em julgado da condenatória.

Art. 89. A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos no art. 88 desta Lei Complementar, interrompendo-se o seu curso pelo início de cumprimento da sanção.

Seção III

Do Inquérito Administrativo Disciplinar

Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter reservado, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou por provocação do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior.

Art. 91. Na instrução do inquérito, ouvindo-se o investigado, serão tomadas todas as diligências possíveis e necessárias à apuração do fato e de sua autoria.

Art. 92. O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) por igual período.

Art. 93. Instruído o inquérito, ao investigado será dada vista dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Art. 94. Apresentado parecer conclusivo pela presidência do inquérito, o Corregedor-Geral deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 95. O Corregedor-Geral, promovendo o arquivamento do inquérito, obrigatoriamente, deverá submetê-lo à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o processo administrativo-disciplinar; ou

III – homologar, fundamentadamente, a promoção de arquivamento.

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 96. O processo administrativo-disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer sanção administrativa, devendo observar, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior, ou por provocação do Procurador-Geral do Município.

Art. 97. O Corregedor-Geral é a autoridade processante, podendo encarregar um Procurador Municipal para presidir o processo e designar outros para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º A portaria de instauração deverá conter a qualificação do acusado, a narração dos fatos imputados e de suas circunstâncias, a exposição da previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, no máximo 8 (oito), e outros elementos de prova existentes.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado, salvo motivo de força maior, justificado nos autos.

Art. 98. A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções.

Art. 99. A citação do acusado será pessoal, com entrega de cópia da portaria, cientificando-se o acusado da data e do horário para seu interrogatório.

Art. 100. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação pessoal, será citado por edital, publicado no DOPA-e, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 101. Efetivada a citação, o processo administrativo-disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.

Art. 102. Na audiência de interrogatório, o acusado poderá oferecer defesa, pessoalmente ou por procurador.

Art. 103. Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, a autoridade processante o declarará revel, designando defensor dentre os Procuradores Municipais, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 1º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.

§ 2º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o Procurador Municipal designado como defensor.

Art. 104. O acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Art. 105. Findo o prazo do art. 104 desta Lei Complementar, a autoridade processante designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.

Art. 106. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, contados da intimação, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 107. Se as testemunhas arroladas na portaria de acusação não forem encontradas e a autoridade processante, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 108. Fica permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, que poderá indeferir perguntas impertinentes, consignando-se no termo, caso seja requerido.

Art. 109. Não sendo possível concluir em um só dia a audiência, a autoridade processante marcará o prosseguimento para outro dia.

Art. 110. Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestamente protelatória.

Art. 111. Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado.

Art. 112. Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá requerer novas diligências.

Art. 113. Esgotado o prazo referido no art. 112 desta Lei Complementar, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será dada vista dos autos para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 114. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 115. Apresentadas, ou não, as alegações finais, e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que entenda necessárias.

Art. 116. Recebido o processo, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a aplicação da sanção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2º O Corregedor-Geral prestará todas as informações necessárias relativas às apurações das infrações e funcionará como defensor dos interesses da PGM nos procedimentos disciplinares submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 117. O Conselho Superior designará relator para o recurso, submetendo-o a votação na sessão imediata.

§ 1º Caso não haja sessão designada, ou a sessão ordinária ocorrer depois de 20 (vinte) dias da apresentação do recurso, o Conselho deverá reunir-se extraordinariamente.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Conselho Superior deve decidir o recurso em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 118. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. Passam a integrar a carreira de Procurador Municipal, assim transformando-se e denominando-se, todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, da Administração Direta e Autárquica do Município.

§ 1º São enquadrados na carreira de Procurador Municipal, da PGM, todos os titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento é extensivo aos aposentados nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos.

Art. 120. Em decorrência da transformação de queo art. 119 desta Lei Complementar, ficam criados na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento efetivo Procurador Municipal da PGM, atendendo à seguinte correlação:

Situação anterior (número de cargos)		Situação nova (número de cargos)	
Cargos	Referência	Cargo	Referência
Procurador	A, B, C, D	Procurador Municipal	A, B, C, D
69 cargos		150 cargos	
e		Código	
Assessor para Assuntos Jurídicos		AP-1.01.PR	
81 cargos			

Parágrafo único. A correlação de que trata o *caput* deste artigo implica a manutenção do Procurador Municipal na mesma referência ocupada quando no regime jurídico anterior.

Art. 121. O código de identificação estabelecido para a classe de cargos criados pelo artigo anterior interpreta-se da seguinte forma:

- I – 1º elemento – sigla do grupo;
- II – 2º elemento – quadro a que pertence;
- III – 3º elemento – situação do grupo;
- IV – 4º elemento – padrão; e
- V – 5º elemento – referência.

Art. 122. Em decorrência da transformação, ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes na Classe de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, integrantes do ES-Grupo Executivo e Assessoramento Superior, assim descritos:

I – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-1.05.NS, e de Procurador, código ES-1.28.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-1.05.NS	A, B, C, D	46
Procurador	ES-1.28.NS	A, B, C, D	46

II – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), do Anexo I das Leis nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, em nº 11.009, de 14 de dezembro de 2010, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-2.04.NS, e de Procurador, código ES-2.16.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-2.04.NS	A, B, C, D	16
Procurador	ES-2.16.NS	A, B, C, D	07

III – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-3.22.NS, Procurador, código ES-3.23.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-3.22.NS	A, B, C, D	05
Procurador	ES-3.23.NS	A, B, C, D	02

IV – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Habitação (DEM HAB), do Anexo I da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-4.05.NS, e de Procurador, código ES-4.11.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-4.05.NS	A, B, C, D	10
Procurador	ES-4.11.NS	A, B, C, D	10

V – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), do Anexo I da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-6.02.NS, e de Procurador, código ES-6.09.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Nº de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-6.02.NS	A, B, C, D	04
Procurador	ES-6.09.NS	A, B, C, D	04

Art. 123. Fica computado integralmente para a carreira Procurador Municipal e para todo e qualquer efeito legal o tempo de serviços nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, assegurando-se, especialmente como integrante das remunerações, dos proventos e das pensões, os avanços trienais e os adicionais por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), e as funções gratificadas já incorporadas, na forma desta Lei Complementar.

Art. 124. Se do enquadramento resultar remuneração, provento ou pensão mensal inferior ao antes percebido, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela autônoma, a ser absorvida por aumentos decorrentes de progressão na carreira.

§ 1º A parcela autônoma a que se refere o *caput* deste artigo será reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajuste do funcionalismo municipal e sobre ela não incidirá qualquer vantagem.

§ 2º Sobre a parcela autônoma incidirá a contribuição previdenciária.

§ 3º A parcela autônoma será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão na hipótese de não ser integralmente absorvida pelos aumentos decorrentes da progressão na carreira.

Art. 125. Aos Procuradores Municipais que se encontravam em estágio probatório nos cargos de Procurador ou Assessor para Assuntos Jurídicos na data de publicação desta Lei Complementar são asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas.

Art. 126. Enquanto não regulamentada a gratificação global de produtividade técnico-jurídica, fica assegurada aos Procuradores Municipais a percepção de seu valor no máximo, respeitado o disposto nos arts. 45 e 131 desta Lei Complementar.

Art. 127. Para o efeito de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, computar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado pelo Procurador Municipal nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 128. As vantagens pecuniárias de representação da PGM e de produtividade global técnico-jurídica serão incorporadas por ocasião da aposentadoria do Procurador Municipal que venha a se aposentar segundo as regras constitucionais transitórias de que tratam os arts. 2º e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os arts. 2º, 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, desde que hajam sido percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Art. 129. Para efeito de incorporação das vantagens pecuniárias de que trata o art. 128 desta Lei Complementar, será computado tempo de percepção, nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, das seguintes gratificações:

I – as originadas pelas Leis nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, e nº 10.791, de 15 de dezembro de 2009, para a incorporação da verba de representação da PGM criada por esta Lei Complementar; e

II – as originadas pelas Leis nº 7.613, de 15 de maio de 1995, e nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, para a incorporação da vantagem de produtividade global técnico-jurídica criada por esta Lei Complementar.

Art. 130. As funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM deverão ser criados e estruturados conforme a natureza das atribuições na lei ordinária de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto não criadas as funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM, as funções gratificadas e os cargos em comissão existentes na data de publicação desta Lei Complementar, correspondentes à estrutura jurídica da PGM, das Autarquias e das Secretarias, permanecem mantidos.

§ 2º Para os fins de incorporação de que trata o art. 47 desta Lei Complementar, será computado o tempo de exercício nas funções gratificadas ou nos cargos em comissão quando da entrada em vigor da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 3º O Procurador Municipal continuará percebendo o valor correspondente à função gratificada ou ao cargo em comissão incorporado antes da vigência da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Complementar, que não se incluirá no cômputo da parcela autônoma.

Art. 131. Até a publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, o Procurador Municipal manterá a remuneração e as progressões correspondentes ao seu cargo de origem, previstas no regime jurídico anterior à transformação dos cargos, com seus respectivos reajustes, sem qualquer redução pecuniária.

Parágrafo único. Implementados os efeitos financeiros previstos no *caput* deste artigo, o Procurador Municipal deixará de perceber a gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.791, de 2009, e a gratificação prevista no art. 4º da Lei nº 10.765, de 28 de outubro de 2009.

Art. 132. A lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar disporá sobre exigência de dedicação exclusiva para o exercício do procurador municipal.

Art. 133. Os órgãos da PGM deverão ser organizados por decreto, bem como a lotação das funções gratificadas de que trata o caput do art. 130 desta Lei Complementar, refletindo os princípios aqui estabelecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 134. Até que a PGM disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Procuradores Municipais incumbirá ao ente ou ao órgão da Administração Municipal no qual estiver em exercício.

Art. 135. Os Procuradores Municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem em exercício nas Autarquias e nas Secretarias municipais permanecerão em exercício nos respectivos órgãos até o advento da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1º da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores, não será estendida aos Procuradores Municipais que não estiverem em exercício na PGM, no Gabinete de Programação Orçamentária ou na Secretaria Municipal da Fazenda e preencherem os demais requisitos da referida Lei.

Art. 136. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 137. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 138. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 139. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de julho de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 18 DE JULHO DE 2012.

Institui a Organização da Procuradoria-Geral do Município
(PGM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 10 (dez) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador-Geral Adjunto de sua escolha, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções da PGM:

I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;

II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município; e

III – a assistência jurídica, na forma da lei.

Art. 4º À PGM serão reservadas dependências e instalações junto às Secretarias Municipais e Autarquias para o exercício das suas funções institucionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe à PGM:

I – exercer a consultoria jurídica do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

IX – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Autárquica;

XI – examinar previamente editais licitações de interesse da Administração Direta e Autárquica;

XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;

XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CE), da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica;

XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Autárquica;

XVIII – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Autárquica;

XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXIV – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Art. 6º São órgãos de Direção Superior e Administração da PGM:

I – o Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II – as Procuradorias-Gerais Adjuntas;

III – a Corregedoria-Geral;

IV – a Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade; e

V – a Coordenação Administrativo-Financeira.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de Execução da PGM:

I – as Procuradorias Municipais Especializadas; e

II – as Procuradorias Municipais Setoriais.

§ 1º As Procuradorias Municipais Especializadas terão por atribuição o exame de matérias jurídicas específicas no âmbito da Administração Direta e a execução dos serviços jurídicos nas Autarquias Municipais.

§ 2º As Procuradorias Municipais Setoriais terão por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito das Secretarias.

Seção III

Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 8º O Conselho Superior é órgão de consulta e deliberação.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º São órgãos auxiliares da PGM:

I – o Centro de Estudos de Direito Municipal; e

II – os criados e regulamentados por decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Subseção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 10. Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

I – o Chefe de Gabinete, que auxiliará o Procurador-Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional; e

II – a Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais.

§ 1º O cargo em comissão ou a função gratificada de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município, cuja escolha será dentre cidadãos com formação superior.

§ 2º Poderão compor a Assessoria para Assuntos Institucionais membros da carreira de cidadãos com formação superior ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS);

VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;

IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir controvérsias entre os órgãos jurídicos;

X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;

XI – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativo-disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;

XII – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;

XIII – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XIV – realizar as distribuições de Procuradores Municipais de ofício nos respectivos órgãos;

XV – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XVI – escolher e nomear o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto da PGM dentre os indicados em lista sextupla elaborada pelo Conselho Superior;

XVII – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;

XVIII – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;

XIX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica;

XX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XXI – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;

XXII – propor ao Prefeito a revogação ou anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;

XXIII – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XXIV – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;
e

XXV – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais e integrantes do seu Gabinete, na forma regulamentada por decreto.

Subseção II

Das Procuradorias-Gerais Adjuntas

Art. 12. Às Procuradorias-Gerais Adjuntas incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicas e representação judicial extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. Integram a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto.

§ 1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-GeralSubstituto serão designados pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores Municipais com mais de 10 (dez) anos de cargo, que não tenham recebido sanções disciplinares, indicados em listas em triplo pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições:

I – por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pela maioria relativa do Conselho Superior; ou

II – por ato do Procurador-Geral do Município, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4º O Corregedor-Geral, nas suas férias, nas licenças e nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto.

Art. 14. À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;

III – avaliar o estágio probatório dos Procuradores Municipais;

IV – avaliar, para encaminhamento ao Conselho Superior, a atuação dos Procuradores Municipais concorrentes à progressão por merecimento;

V – encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) produção;

b) qualidade do trabalho realizado;

c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

d) trabalhos publicados; e

e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;

VIII – apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliá-los nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção IV

Da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira

Art. 15. A estruturação, a organização e as atribuições da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Comporão os órgãos cidadãos com formação superior, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 16. As Procuradorias Municipais Especializadas, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Art. 17. As Procuradorias Municipais Setoriais, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação extrajudicial.

Art. 18. As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias e Autarquias.

Parágrafo único. Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 19. Compõem o Conselho Superior:

I – o Procurador-Geral do Município, que opreside;

II – os Procuradores-Gerais Adjuntos e oCorregedor-Geral, como membros natos; e

III – 5 (cinco), no máximo, ProcuradoresMunicipais convocados em razão da matéria.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão otítulo de Conselheiros.

§ 2º Poderãoparticipar das discussões, sem direito a voto, convidados especiais doPresidente do Conselho Superior.

Art. 20. Incumbe ao Conselho Superior:

I – propor ao Procurador-Geral doa elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientaçãojurídico-administrativa do Município;

II – revisar pronunciamentos divergentessobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientaçãojurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;

III – elaborar lista sêxtupla decandidatosaos cargos de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Substituto;

IV – decidir sobre as listas de merecimentopara progressão na carreira, conforme proposto pelo Corregedor-Geral;

V – decidir sobre o estágio probatório e aavaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, combase em parecer da Corregedoria-Geral;

VI – examinar, por proposição doProcurador-Geral do Município, outras matérias de interesse do Município;e

VII – exercer outras atribuiçõesnecessárias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 21. Os pareceres coletivos referidos no inc. II do art. 20 desta Lei Complementar terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta e Autárquica, após a homologação do Prefeito.

Art. 22. As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à Administração Direta e Autárquica, para consecução das políticas públicas locais.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 23. A estruturação, a organização e as atribuições dos órgãos Auxiliares serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 24. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela PGM, com a participação da Secretaria Municipal de Administração (SMA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito como Advogado

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica; e

VIII – apresentar declaração de bens.

§ 2º Por requisição da PGM, a saúde física e mental de que trata o inc. V do § 1º deste artigo será aferida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) no decorrer do concurso de ingresso e terá caráter eliminatório.

§ 3º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 25. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no DOPA-e, e por extrato, em jornal diário do Município de larga circulação no Estado.

Art. 26. Aos candidatos reconhecidos como deficientes e afro-brasileiros será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

Art. 27. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 28. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial e estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29. A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Porto Alegre na tutela do interesse público municipal”.

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º O Procurador Municipal será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Municipais ou nas Procuradorias Municipais Setoriais pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

§ 4º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete da PGM.

Art. 30. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 31. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral e submetidos à apreciação do Conselho Superior, para fins de estabilidade, com a participação da SMA.

Parágrafo único. Somente serão convocados para a sessão do Conselho Superior a que se refere o *caput* deste artigo os Conselheiros natos estáveis.

Art. 32. O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores Municipais em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – progressão e ascensão nas referências de carreira; e

II – distribuição e alocação e movimentação dos Procuradores Municipais nos órgãos de Administração da PGM.

Parágrafo único. A distribuição dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, podendo ser tal competência delegada.

Seção II

Da Progressão

Art. 34. A progressão far-se-á, alternadamente, a vaga, por merecimento e antiguidade, da referência inicial à imediatamente seguinte, observados os percentuais

estabelecidos em lei específica, cujos critérios serão regulamentados em decreto, com a participação da SMA.

Art. 35. A progressão na carreira acontecerá bianualmente.

Art. 36. Concorrerão à progressão os Procuradores Municipais que tenham interstício de 2 (dois) anos na referência e efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será dispensado o interstício previsto no caput deste artigo quando:

I – nenhum concorrente o tenha completado; ou

II – os concorrentes que o tenham estejam impedidos.

Art. 37. O merecimento será apurado na referência e aferido objetivamente pelo Conselho Superior, que, com base no parecer exarado pela Corregedoria-Geral, levará em conta:

I – a conduta na vida pública;

II – a dedicação no exercício do cargo;

III – a presteza e segurança nas suas manifestações;

IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores Municipais Adjuntos em suas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VI – o aprimoramento de sua cultura jurídica, com a publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VII – a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções;

VIII – a participação nas atividades do órgão da PGM em que desempenhe as suas funções; e

IX – o tempo exercido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM.

Art. 38. A antiguidade será apurada em cada referência.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira;

II – o de maior tempo no serviço público municipal;

III – o que tiver maior número de

IV – o mais idoso.

§ 2º Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por meio de sorteio.

Seção III

Da Distribuição e da Movimentação

Art. 39. A distribuição dos Procuradores Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores Municipais estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.

Art. 40. A movimentação ocorrerá com fundamento interesse público e deverá ser motivada.

Art. 41. A distribuição por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a distribuição se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS,

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS

E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

X – guardar segredo sobre assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII – prestar assistência jurídica na forma da lei;

XIV – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XVII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por

motivo justo;

XIX – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;

XX – atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno; e

XXI – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 43. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer qualquer outra função salvo a de magistério;

II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – valer-se do cargo para lograr pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Porto Alegre, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos públicos para fins particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIX – não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e

XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão de interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 44. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 45. Integrarão os vencimentos do ProcuradorMunicipal, conforme lei ordinária específica a ser proposta em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as seguintes parcelas:

I – vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) avanços trienais; e
- c) adicional por tempo de serviço.

II – vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo, incorporáveis por ocasião da aposentadoria:

- a) verba de representação da PGM;
- b) gratificação global de produtividade técnico-jurídica; e
- c) outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência.

§ 2º O vencimento do cargo de ProcuradorMunicipal será estabelecido na lei ordinária referida no *caput* deste artigo, observados os padrões de referência para progressão A, B, C e D.

§ 3º Os avanços trienais, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido Procurador Municipal.

§ 4º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico devido ao Procurador Municipal.

§ 5º A verba de representação da PGM, inerente ao cargo de Procurador Municipal, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal, sobre a qual não incidirá qualquer outra vantagem.

§ 6º A gratificação global de produtividade técnico-jurídica, a ser regulamentada por decreto, equivalerá no seu valor máximo ao vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal.

§ 7º Os valores a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo serão reajustados no mesmo período e, no mínimo, pelos mesmos índices dos reajustes do funcionalismo municipal.

Art. 46. O subsídio mensal do cargo de Procurador-Geral do Município será fixado em lei ordinária.

Art. 47. Ao Procurador Municipal investido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM será devida uma gratificação, a qual se incorporará à remuneração ou aos proventos quando exercida por um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 1º Ao Procurador Municipal que tenha exercido variadas funções gratificadas ou cargos em comissão da Instituição, será assegurada a gratificação de maior valor, desde que o exercício haja sido durante o mínimo de 2 (dois) anos, ou a de valor imediatamente inferior, quando o tempo haja sido de 1 (um) ano.

§ 2º O Procurador Municipal, com gratificação de função gratificada ou cargo em comissão incorporada, que ocupar outro posto de confiança da Instituição, gratificado com maior valor, terá direito à diferença, que integrará sua remuneração desde que o exercício seja durante o mínimo de 2 (dois) anos ou, sendo variados os postos, a de valor imediatamente inferior, quando o tempo seja de 1 (um) ano.

§ 3º O Procurador Municipal, quando no exercício de função gratificada ou cargo em comissão da Instituição com gratificação incorporada, terá direito a perceber 20% (vinte por cento) do valor, que se incorporará à remuneração.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, somam-se períodos de exercício em função gratificada e cargo em comissão da Instituição.

§ 5º O Procurador Municipal estável, cedido onus para a origem para exercer cargo em comissão em entidade do Poder Público com personalidade jurídica de direito

público ou privado, prestadora de serviço público, terá o respectivo tempo computado para integralizar o decênio a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção II

Das Demais Vantagens

Art. 48. Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos sociais previstos nos incs. VIII, XII, XVII e XIX do art. 7º da CRFB e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Porto Alegre.

Seção III

Das Férias

Art. 49. Os Procuradores Municipais farão jus a (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 50. As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 51. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício de cargo.

Art. 52. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 53. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

Seção V

Da Previdência

Art. 54. Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS).

Seção VI

Das Licenças

Art. 55. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – maternidade ou adoção;

IV – paternidade;

V – especial para fins de aposentadoria;

VI – prêmio por assiduidade;

VII – especial para tratar de interesses particulares;

VIII – de casamento;

IX – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra, nora, genro, padrao ou madrastra; e

X – outras previstas em lei.

Art. 56. As licenças referidas no art. 55 desta Complementar observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 57. O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 58. Decorridos 30 (trinta) dias da data em tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o Procurador Municipal será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria somente será considerado depois de terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 59. A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Procurador Municipal fará jus (noventa) dias de licença a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e as vantagens do cargo.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 2º O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

§ 3º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o gozo de licença-prêmio ou determinar que qualquer membro reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 4º Não se concederá licença-prêmio ao Procurador Municipal que, durante o período aquisitivo:

I – sofrer sanção disciplinar desuspensão;ou

II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Art. 60. Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor em gozo da licença referida caput deste artigo poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado quanto do Município, na forma da legislação previdenciária do RPPS.

Art. 61. O Procurador Municipal que entrar em gozo de licença fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral do Município, que poderá indeferir a mesma motivadamente.

Art. 62. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

Seção VII

Dos Afastamentos

Art. 63. O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego públicos fora da Instituição, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

IV – exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e

V – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do *caput* deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento nos casos dos incs. I e II do *caput* deste artigo.

Art. 64. O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 65. Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 66. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Conselho Superior, observadas as seguintes normas:

I – o Procurador Municipal poderá por 2 (dois) anos, prorrogáveis 1 (uma) vez por igual período;

II – o pedido de afastamento conterá minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças de que trata o art. 55 desta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV – de exercício de cargos ou de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de qualificação profissional, desta Lei Complementar;

VI – de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII – de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 68. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 69. Aos Procuradores Municipais, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 70. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – usar a carteira de identidade funcional;

IV – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

V – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 71. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores-Gerais Adjuntos é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 72. O exercício da advocacia institucional integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 73. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I

Das Infrações

Art. 74. Constituem infrações disciplinares:

I – violação de vedação constitucional ou legal;

II – acumulação proibida de cargo, função ou emprego públicos;

III – abandono de cargo por prazo 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV – lesão ao erário, dilapidação patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V – cometimento de crimes contra administração e fé públicas; e

VI – descumprimento dos deveres funcionais.

Seção II

Das Sanções e suas Aplicações

Art. 75. Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade;

VII – cassação de aposentadoria.

Art. 76. A sanção de advertência será aplicada, escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

I – negligência reiterada no exercício das funções;

II – desobediência de determinações ou instruções dos órgãos de Direção Superior da PGM;

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município; e

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 77. A sanção de multa será de 1/30 (um trintaavos) da remuneração, quando se tratar de infrator não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de natureza idêntica, assim indicar.

§ 1º A sanção de multa poderá ser majorada até o triplo quando a gravidade das infrações, suas circunstâncias e a repercussão danosa ao serviço ou à dignidade da função de Procurador Municipal assim justificarem.

§ 2º A sanção de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Reaparelhamento da PGM.

Art. 78. A sanção de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier praticar outra infração disciplinar que o torne

passível da mesma pena, ou gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 79. Nos casos de sanção de censura a punição poderá ser convertida em pena de multa, considerando-se a quantidade de infrações praticadas.

Art. 80. A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade empresarial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV – acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego públicos;

V – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

VI – lesão ao erário ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses não caracterizadas como de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

VII – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; e

VIII – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único. A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa.

Art. 81. As sanções de advertência, multa, censura e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo

constar do registro funcional.

Art. 82. A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono do cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

II – condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo; e

III – atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da CRFB.

Art. 83. Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provada:

I – prática, quando em atividade, qualquer infração punível com demissão;

II – aceite de cargo ou função pública contra expressa disposição de lei;

III – aceite de representação de Estado Estrangeiro sem autorização legal;

IV – condenação por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V – celebração de contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

VI – exercício de advocacia administrativa; ou

VII – a prática de usura.

Art. 84. Dar-se-á cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incs. I a III do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 85. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 5(cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 86. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

Art. 87. Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria.

Art. 88. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da infração sancionada com:

I – advertência, em 2 (dois) anos;

II – multa, censura ou suspensão, (três) anos; e

III – demissão, em 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva lei, contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela portaria de instauração de processo administrativo-disciplinar;

II – pela publicação da decisão condenatória recorrível do Conselho Superior;

III – pelo trânsito em julgado da condenatória.

Art. 89. A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos no art. 88 desta Lei Complementar, interrompendo-se o seu curso pelo início de cumprimento da sanção.

Seção III

Do Inquérito Administrativo Disciplinar

Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter reservado, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou por provocação do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior.

Art. 91. Na instrução do inquérito, ouvindo-se o investigado, serão tomadas todas as diligências possíveis e necessárias à apuração do fato e de sua autoria.

Art. 92. O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

Art. 93. Instruído o inquérito, ao investigado será dada a vista dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Art. 94. Apresentado parecer conclusivo pela presidência do inquérito, o Corregedor-Geral deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 95. O Corregedor-Geral, promovendo o arquivamento do inquérito, obrigatoriamente, deverá submetê-lo à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o processo administrativo-disciplinar; ou

III – homologar, fundamentadamente, promoção de arquivamento.

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 96. O processo administrativo-disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer sanção administrativa, devendo observar, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior, ou por provocação do Procurador-Geral do Município.

Art. 97. O Corregedor-Geral é a autoridade processante, podendo encarregar um Procurador Municipal para presidir o processo e designar outros para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º A portaria de instauração deverá conter a qualificação do acusado, a narração dos fatos imputados e de suas circunstâncias, a exposição da previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, no máximo 8 (oito), e outros elementos de prova existentes.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado, salvo motivo de força maior, justificado nos autos.

Art. 98. A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções.

Art. 99. A citação do acusado será pessoal, com entrega de cópia da portaria, cientificando-se o acusado da data e do horário para seu interrogatório.

Art. 100. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação pessoal, será citado por edital, publicado no DOPA-e, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 101. Efetivada a citação, o processo administrativo-disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.

Art. 102. Na audiência de interrogatório, o acusado poderá oferecer defesa, pessoalmente ou por procurador.

Art. 103. Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, a autoridade processante o declarará revel, designando defensor dentre os Procuradores Municipais, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 1º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.

§ 2º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o Procurador Municipal designado como defensor.

Art. 104. O acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Art. 105. Findo o prazo do art. 104 desta Lei Complementar, a autoridade processante designará audiência para inquirição de testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.

Art. 106. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, contados da intimação, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 107. Se as testemunhas arroladas na portaria de acusação não forem encontradas e a autoridade processante, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 108. Fica permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, que poderá indeferir perguntas impertinentes, consignando-se no termo, caso seja requerido.

Art. 109. Não sendo possível concluir em um só dia a audiência, a autoridade processante marcará o prosseguimento para outro dia.

Art. 110. Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestamente protelatória.

Art. 111. Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado.

Art. 112. Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá requerer novas diligências.

Art. 113. Esgotado o prazo referido no art. 112 desta Lei Complementar, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será dada vista dos autos para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 114. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 115. Apresentadas, ou não, as alegações finais, e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que entenda necessárias.

Art. 116. Recebido o processo, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a aplicação da sanção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2º O Corregedor-Geral prestará todas as informações necessárias relativas às apurações das infrações e funcionará como defensor dos interesses da PGM nos procedimentos disciplinares submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 117. O Conselho Superior designará relator para o recurso, submetendo-o a votação na sessão imediata.

§ 1º Caso não haja sessão designada, ou a sessão ordinária ocorrer depois de 20 (vinte) dias da apresentação do recurso, o Conselho deverá reunir-se extraordinariamente.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Conselho Superior deve decidir o recurso em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 118. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. Passam a integrar a carreira de Procurador Municipal, assim transformando-se e denominando-se, todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, da Administração Direta e Autárquica do Município.

§ 1º São enquadrados na carreira de Procurador Municipal, da PGM, todos os titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento é extensivo aos aposentados nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos.

Art. 120. Em decorrência da transformação de que o art. 119 desta Lei Complementar, ficam criados na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento efetivo Procurador Municipal da PGM, atendendo à seguinte correlação:

Situação anterior (número de cargos)		Situação nova (número de cargos)	
Cargos	Referência	Cargo	Referência

Procurador		Procurador Municipal	
69 cargos			
e		150 cargos	
Assessor para	A, B, C, D		A, B, C, D
Assuntos Jurídicos		Código	
81 cargos		AP-1.01.PR	

Parágrafo único. A correlação de que trata o *caput* deste artigo implica a manutenção do Procurador Municipal na mesma referência ocupada quando no regime jurídico anterior.

Art. 121. O código de identificação estabelecido para a classe de cargos criados pelo artigo anterior interpreta-se da seguinte forma:

- I – 1º elemento – sigla do grupo;
- II – 2º elemento – quadro a que pertence;
- III – 3º elemento – situação do grupo;
- IV – 4º elemento – padrão; e
- V – 5º elemento – referência.

Art. 122. Em decorrência da transformação, ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes na Classe de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, integrantes do ES-Grupo Executivo e Assessoramento Superior, assim descritos:

I – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-1.05.NS, e de Procurador, código ES-1.28.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-1.05.NS	A, B, C, D	46
Procurador	ES-1.28.NS	A, B, C, D	46

II – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), do Anexo I das Leis nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, em nº 11.009, de 14 de dezembro de 2010, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-2.04.NS, e de Procurador, código ES-2.16.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-2.04.NS	A, B, C, D	16
Procurador	ES-2.16.NS	A, B, C, D	07

III – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-3.22.NS, Procurador, código ES-3.23.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-3.22.NS	A, B, C, D	05
Procurador	ES-3.23.NS	A, B, C, D	02

IV – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), do Anexo I da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-4.05.NS, e de Procurador, código ES-4.11.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-4.05.NS	A, B, C, D	10
Procurador	ES-4.11.NS	A, B, C, D	10

V – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), do Anexo I da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-6.02.NS, e de Procurador, código ES-6.09.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Nº de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-6.02.NS	A, B, C, D	04
Procurador	ES-6.09.NS	A, B, C, D	04

Art. 123. Fica computado integralmente para a carreira Procurador Municipal e para todo e qualquer efeito legal o tempo de serviço nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, assegurando-se, especialmente como integrante das remunerações, dos proventos e das pensões, os avanços trienais e os adicionais por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), e as funções gratificadas já incorporadas, na forma desta Lei Complementar.

Art. 124. Se do enquadramento resultar remuneração, provento ou pensão mensal inferior ao antes percebido, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela autônoma, a ser absorvida por aumentos decorrentes de progressão na carreira.

§ 1º A parcela autônoma a que se refere o *caput* deste artigo será reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajuste do funcionalismo municipal e sobre ela não incidirá qualquer vantagem.

§ 2º Sobre a parcela autônoma incidirá a contribuição previdenciária.

§ 3º A parcela autônoma será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão na hipótese de não ser integralmente absorvida pelos aumentos decorrentes da progressão na carreira.

Art. 125. Aos Procuradores Municipais que se encontravam em estágio probatório nos cargos de Procurador ou Assessor para Assuntos Jurídicos na data de publicação desta Lei Complementar são asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas.

Art. 126. Enquanto não regulamentada a gratificação global de produtividade técnico-jurídica, fica assegurada aos Procuradores Municipais a percepção de seu valor no máximo, respeitado o disposto nos arts. 45 e 131 desta Lei Complementar.

Art. 127. Para o efeito de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, computar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado pelo Procurador Municipal nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 128. As vantagens pecuniárias de representação da PGM e de produtividade global técnico-jurídica serão incorporadas por ocasião da aposentadoria do Procurador Municipal que venha a se aposentar segundo as regras constitucionais transitórias de que tratam os arts. 2º e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os arts. 2º, 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, desde que hajam sido percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Art. 129. Para efeito de incorporação das vantagens pecuniárias de que trata o art. 128 desta Lei Complementar, será computado o tempo de percepção, nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, das seguintes gratificações:

I – as originadas pelas Leis nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, e nº 10.791, de 15 de dezembro de 2009, para a incorporação da verba de representação da PGM criada por esta Lei Complementar; e

II – as originadas pelas Leis nº7.613, de 15 de maio de 1995, e nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, para a incorporação da vantagem de produtividade global técnico-jurídica criada por esta Lei Complementar.

Art. 130. As funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM deverão ser criados e estruturados conforme a natureza das atribuições na lei ordinária de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto não criadas as funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM, as funções gratificadas e os cargos em comissão existentes na data de publicação desta Lei Complementar, correspondentes à estrutura jurídica da PGM, das Autarquias e das Secretarias, permanecem mantidos.

§ 2º Para os fins de incorporação de que trata o art. 47 desta Lei Complementar, será computado o tempo de exercício nas funções gratificadas ou nos cargos em comissão quando da entrada em vigor da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 3º O Procurador Municipal continuará percebendo o valor correspondente à função gratificada ou ao cargo em comissão incorporado antes da vigência da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Complementar, que não se incluirá no cômputo da parcela autônoma.

Art. 131. Até a publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, o Procurador Municipal manterá a remuneração e as progressões correspondentes ao seu cargo de origem, previstas no regime jurídico anterior à transformação dos cargos, com seus respectivos reajustes, sem qualquer redução pecuniária.

Parágrafo único. Implementados os efeitos financeiros previstos no *caput* deste artigo, o Procurador Municipal deixará de perceber a gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.791, de 2009, e a gratificação prevista no art. 4º da Lei nº 10.765, de 28 de outubro de 2009.

Art. 132. A lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar disporá sobre exigência de dedicação exclusiva para o exercício do procuradoria municipal.

Art. 133. Os órgãos da PGM deverão ser organizados por decreto, bem como a lotação das funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 130 desta Lei Complementar, refletindo os princípios aqui estabelecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 134. Até que a PGM disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Procuradores Municipais incumbirá ao ente ou ao órgão da Administração Municipal no qual estiver em exercício.

Art. 135. Os Procuradores Municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem em exercício nas Autarquias e nas Secretarias municipais permanecerão em exercício nos respectivos órgãos até o advento da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1º da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores, não será estendida aos Procuradores Municipais que não estiverem em exercício na PGM, no Gabinete de Programação Orçamentária ou na Secretaria Municipal da Fazenda e preencherem os demais requisitos da referida Lei.

Art. 136. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 137. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 138. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 139. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de julho de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 701, DE 18 DE JULHO DE 2012.

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município
(PGM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 10 (dez) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador-Geral Adjunto de sua escolha, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções da PGM:

I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;

II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município; e

III – a assistência jurídica, na forma da lei.

Art. 4º À PGM serão reservadas dependências e instalações junto às Secretarias Municipais e Autarquias para o exercício das suas funções institucionais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe à PGM:

I – exercer a consultoria jurídica do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

IX – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Autárquica;

XI – examinar previamente editais licitações de interesse da Administração Direta e Autárquica;

XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;

XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (CE), da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica;

XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Autárquica;

XVIII – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Autárquica;

XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXIV – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Art. 6º São órgãos de Direção Superior e Administração da PGM:

I – o Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II – as Procuradorias-Gerais Adjuntas;

III – a Corregedoria-Geral;

IV – a Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade; e

V – a Coordenação Administrativo-Financeira.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de Execução da PGM:

I – as Procuradorias Municipais Especializadas; e

II – as Procuradorias Municipais Setoriais.

§ 1º As Procuradorias Municipais Especializadas terão por atribuição o exame de matérias jurídicas específicas no âmbito da Administração Direta e a execução dos serviços jurídicos nas Autarquias Municipais.

§ 2º As Procuradorias Municipais Setoriais terão por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito das Secretarias.

Seção III

Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 8º O Conselho Superior é órgão de consulta e deliberação.

Seção IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º São órgãos auxiliares da PGM:

I – o Centro de Estudos de Direito Municipal; e

II – os criados e regulamentados por decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Subseção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 10. Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

I – o Chefe de Gabinete, que auxiliará o Procurador-Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional; e

II – a Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais.

§ 1º O cargo em comissão ou a função gratificada de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município, cuja escolha será dentre cidadãos com formação superior.

§ 2º Poderão compor a Assessoria para Assuntos Institucionais membros da carreira ecidadãos com formação superior ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS);

VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;

IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir controvérsias entre os órgãos jurídicos;

X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;

XI – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativo-disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;

XII – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;

XIII – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;

XIV – realizar as distribuições de Procuradores Municipais de ofício nos respectivos órgãos;

XV – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XVI – escolher e nomear o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto da PGM dentre os indicados em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior;

XVII – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;

XVIII – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;

XIX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica;

XX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XXI – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;

XXII – propor ao Prefeito a revogação ou anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;

XXIII – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XXIV – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;
e

XXV – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais e integrantes do seu Gabinete, na forma regulamentada por decreto.

Subseção II

Das Procuradorias-Gerais Adjuntas

Art. 12. Às Procuradorias-Gerais Adjuntas incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Subseção III

Da Corregedoria-Geral

Art. 13. Integram a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto.

§ 1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto serão designados pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores Municipais com mais de 10 (dez) anos de cargo, que não tenham recebido sanções disciplinares, indicados em lista sextupla pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições:

I – por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pela maioria relativa do Conselho Superior; ou

II – por ato do Procurador-Geral do Município, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4º O Corregedor-Geral, nas suas férias, nas licenças e nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto.

Art. 14. À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;

III – avaliar o estágio probatório dos Procuradores Municipais;

IV – avaliar, para encaminhamento ao Conselho Superior, a atuação dos Procuradores Municipais concorrentes à progressão por merecimento;

V – encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) produção;

b) qualidade do trabalho realizado;

c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

d) trabalhos publicados; e

e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;

VIII – apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliá-los nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção IV

Da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e

da Coordenação Administrativo-Financeira

Art. 15. A estruturação, a organização e as atribuições da Coordenação de Gestão, Qualidade e Produtividade e da Coordenação Administrativo-Financeira serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Comporão os órgãos cidadãos com formação superior, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Dos Órgãos de Execução

Art. 16. As Procuradorias Municipais Especializadas, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Art. 17. As Procuradorias Municipais Setoriais, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação extrajudicial.

Art. 18. As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias e Autarquias.

Parágrafo único. Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 19. Compõem o Conselho Superior:

I – o Procurador-Geral do Município, que o preside;

II – os Procuradores-Gerais Adjuntos e o Corregedor-Geral, como membros natos; e

III – 5 (cinco), no máximo, Procuradores Municipais convocados em razão da matéria.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

§ 2º Poderão participar das discussões, sem direito a voto, convidados especiais do Presidente do Conselho Superior.

Art. 20. Incumbe ao Conselho Superior:

I – propor ao Procurador-Geral a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;

II – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;

III – elaborar lista sêxtupla de candidatos aos cargos de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Substituto;

IV – decidir sobre as listas de merecimento para progressão na carreira, conforme proposto pelo Corregedor-Geral;

V – decidir sobre o estágio probatório e a avaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, com base em parecer da Corregedoria-Geral;

VI – examinar, por proposição do Procurador-Geral do Município, outras matérias de interesse do Município;

VII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 21. Os pareceres coletivos referidos no inc. II do art. 20 desta Lei Complementar terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta e Autárquica, após a homologação do Prefeito.

Art. 22. As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à Administração Direta e Autárquica, para consecução das políticas públicas locais.

Seção IV
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 23. A estruturação, a organização e as atribuições dos órgãos Auxiliares serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

LIVRO II
DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 24. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela PGM, com a participação da Secretaria Municipal de Administração (SMA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito como Advogado

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica; e

VIII – apresentar declaração de bens.

§ 2º Por requisição da PGM, a saúde física e mental de que trata o inc. V do § 1º deste artigo será aferida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) no decorrer do concurso de ingresso e terá caráter eliminatório.

§ 3º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 25. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no DOPA-e, e por extrato, em jornal diário do Município de larga circulação no Estado.

Art. 26. Aos candidatos reconhecidos como deficientes e afro-brasileiros será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

Art. 27. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 28. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial de estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29. A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Porto Alegre na tutela do interesse público municipal”.

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º O Procurador Municipal será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Municipais ou nas Procuradorias Municipais Setoriais pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

§ 4º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete da PGM.

Art. 30. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 31. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral e submetidos à apreciação do Conselho Superior, para fins de estabilidade, com a participação da SMA.

Parágrafo único. Somente serão convocados para a sessão do Conselho Superior a que se refere o *caput* deste artigo os Conselheiros natos estáveis.

Art. 32. O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores Municipais em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – progressão a ascensão nas referências da carreira; e

II – distribuição a alocação e movimentação dos Procuradores Municipais nos órgãos de Administração da PGM.

Parágrafo único. A distribuição dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, podendo ser tal competência delegada.

Seção II

Da Progressão

Art. 34. A progressão far-se-á, alternadamente, a vaga, por merecimento e antiguidade, da referência inicial à imediatamente seguinte, observados os percentuais estabelecidos em lei específica, cujos critérios serão regulamentados em decreto, com a participação da SMA.

Art. 35. A progressão na carreira acontecerá bianualmente.

Art. 36. Concorrerão à progressão os Procuradores Municipais que tenham interstício de 2 (dois) anos na referência e efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será dispensado o interstício previsto no caput deste artigo quando:

I – nenhum concorrente o tenha completado; ou

II – os concorrentes que o tenham estejam impedidos.

Art. 37. O merecimento será apurado na referência e aferido objetivamente pelo Conselho Superior, que, com base no parecer exarado pela Corregedoria-Geral, levará em conta:

I – a conduta na vida pública;

II – a dedicação no exercício do cargo;

III – a presteza e segurança nas suas manifestações;

IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores Municipais Adjuntos em suas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VI – o aprimoramento de sua cultura jurídica, com a publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VII – a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções;

VIII – a participação nas atividades do órgão da PGM em que desempenhe as suas funções; e

IX – o tempo exercido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM.

Art. 38. A antiguidade será apurada em cada referência.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira;

II – o de maior tempo no serviço público municipal;

III – o que tiver maior número de

IV – o mais idoso.

§ 2º Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por meio de sorteio.

Seção III

Da Distribuição e da Movimentação

Art. 39. A distribuição dos Procuradores Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores Municipais estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.

Art. 40. A movimentação ocorrerá com fundamento em interesse público e deverá ser motivada.

Art. 41. A distribuição por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a distribuição se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS,
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS
E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

X – guardar segredo sobre assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII – prestar assistência jurídica na forma da lei;

XIV – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XVII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XIX – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;

XX – atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno; e

XXI – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superiorhierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades noserviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessáriaspara asua apuração.

Art. 43. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer qualquer outra funçãosalvo a de magistério;

II – participar da administraçãodesociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão deconcurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linharetaou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, emcargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceirograu;

V – retirar, sem prévia anuênciadaautoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada aoandamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranhaàrepartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que sejade sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados nosentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partidopolítico;

X – valer-se do cargo para lograrpessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediáriojunto a repartições públicas do Município de Porto Alegre, salvo quando setratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundograu, de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir, ainda que fora dasfunções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagemindevida;

XIII – aceitar comissão, empregoou pensãode Estado estrangeiro;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos públicos para fins particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIX – não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e

XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão de interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 44. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 45. Integrarão os vencimentos do Procurador Municipal, conforme lei ordinária específica a ser proposta em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as seguintes parcelas:

I – vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

a) vencimento;

b) avanços trienais; e

c) adicional por tempo de serviço.

II – vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo, incorporáveis por ocasião da aposentadoria:

a) verba de representação da PGM;

b) gratificação global de produtividade técnico-jurídica; e

c) outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência.

§ 2º O vencimento do cargo de Procurador Municipal será estabelecido na lei ordinária referida no *caput* deste artigo, observados os padrões de referência para progressão A, B, C e D.

§ 3º Os avanços trienais, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido Procurador Municipal.

§ 4º Os adicionais por tempo de serviço, concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico devido ao Procurador Municipal.

§ 5º A verba de representação da PGM, inerente ao cargo de Procurador Municipal, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal, sobre a qual não incidirá qualquer outra vantagem.

§ 6º A gratificação global de produtividade técnico-jurídica, a ser regulamentada por decreto, equivalerá no seu valor máximo ao vencimento básico da referência “A” do cargo de Procurador Municipal.

§ 7º Os valores a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo serão reajustados no mesmo período e, no mínimo, pelos mesmos índices dos reajustes do

funcionalismo municipal.

Art. 46. O subsídio mensal do cargo de Procurador-Geral do Município será fixado em lei ordinária.

Art. 47. Ao Procurador Municipal investido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM será devida uma gratificação, a qual se incorporará à remuneração ou aos proventos quando exercida por um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 1º Ao Procurador Municipal que tenha exercido variadas funções gratificadas ou cargos em comissão da Instituição, será assegurada a gratificação de maior valor, desde que o exercício haja sido durante o mínimo de 2 (dois) anos, ou a de valor imediatamente inferior, quando o tempo haja sido de 1 (um) ano.

§ 2º O Procurador Municipal, com gratificação de função gratificada ou cargo em comissão incorporada, que ocupar outro posto de confiança da Instituição, gratificado com maior valor, terá direito à diferença, que integrará sua remuneração desde que o exercício seja durante o mínimo de 2 (dois) anos ou, sendo variados os postos, a de valor imediatamente inferior, quando o tempo seja de 1 (um) ano.

§ 3º O Procurador Municipal, quando no exercício de função gratificada ou cargo em comissão da Instituição com gratificação incorporada, terá direito a perceber 20% (vinte por cento) do valor, que se incorporará à remuneração.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, somam-se períodos de exercício em função gratificada e cargo em comissão da Instituição.

§ 5º O Procurador Municipal estável, cedido onus para a origem para exercer cargo em comissão em entidade do Poder Público com personalidade jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, terá o respectivo tempo computado para integralizar o decênio a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção II

Das Demais Vantagens

Art. 48. Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos sociais previstos nos incs. VIII, XII, XVII e XIX do art. 7º da CRFB e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Porto Alegre.

Seção III

Das Férias

Art. 49. Os Procuradores Municipais farão jus a (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 50. As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 51. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício de cargo.

Art. 52. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 53. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

Seção V

Da Previdência

Art. 54. Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS).

Seção VI

Das Licenças

Art. 55. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – maternidade ou adoção;

IV – paternidade;

V – especial para fins de aposentadoria;

VI – prêmio por assiduidade;

VII – especial para tratar de interesses particulares;

VIII – de casamento;

IX – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra, nora, genro, padrasto ou madrasta; e

X – outras previstas em lei.

Art. 56. As licenças referidas no art. 55 desta Complementar observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 57. O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 58. Decorridos 30 (trinta) dias da data em tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o Procurador Municipal será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria somente será considerado depois de terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 59. A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Procurador Municipal fará jus (noventa) dias de licença a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e as vantagens do cargo.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 2º O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

§ 3º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o gozo de licença-prêmio ou determinar que qualquer membro reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 4º Não se concederá licença-prêmio ao Procurador Municipal que, durante o período aquisitivo:

I – sofrer sanção disciplinar de suspensão; ou

II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Art. 60. Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor em gozo da licença referida caput deste artigo poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o

recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado quanto do Município, na forma da legislação previdenciária do RPPS.

Art. 61. O Procurador Municipal que entrar em gozo de licença fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral do Município, que poderá indeferir-las motivadamente.

Art. 62. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

Seção VII

Dos Afastamentos

Art. 63. O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego públicos fora da Instituição, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

IV – exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e

V – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do *caput* deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento nos casos dos incs. I e II do *caput* deste artigo.

Art. 64. O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 65. Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 66. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Conselho Superior, observadas as seguintes normas:

I – o Procurador Municipal poderá por 2 (dois) anos, prorrogáveis 1 (uma) vez por igual período;

II – o pedido de afastamento conterá minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças de que trata o art. 55 desta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV – de exercício de cargos ou de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de qualificação profissional, desta Lei Complementar;

VI – de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII – de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 68. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 69. Aos Procuradores Municipais, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 70. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – usar a carteira de identidade funcional;

IV – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

V – integrar organismos estatais afetados à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 71. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficiou ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores-Gerais Adjuntos é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 72. O exercício da advocacia institucional integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 73. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I

Das Infrações

Art. 74. Constituem infrações disciplinares:

I – violação de vedação constitucional ou legal;

II – acumulação proibida de cargo, função ou emprego públicos;

III – abandono de cargo por prazo 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV – lesão ao erário, dilapidação patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V – cometimento de crimes contra administração e fé públicas; e

VI – descumprimento dos deveres funcionais.

Seção II

Das Sanções e suas Aplicações

Art. 75. Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade;

VII – cassação de aposentadoria.

Art. 76. A sanção de advertência será aplicada, escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

I – negligência reiterada no exercício das funções;

II – desobediência de determinações ou instruções dos órgãos de Direção Superior da PGM;

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município; e

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 77. A sanção de multa será de 1/30 (um trintaavos) da remuneração, quando se tratar de infrator não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de natureza idêntica, assim indicar.

§ 1º A sanção de multa poderá ser majorada até o triplo quando a gravidade das infrações, suas circunstâncias e a repercussão danosa ao serviço ou à dignidade da função de Procurador Municipal assim justificarem.

§ 2º A sanção de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Reaparelhamento da PGM.

Art. 78. A sanção de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena, ou gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 79. Nos casos de sanção de censura a punição poderá ser convertida em pena de multa, considerando-se a quantidade de infrações praticadas.

Art. 80. A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade empresarial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV – acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego públicos;

V – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

VI – lesão ao erário ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses não caracterizadas como casos de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

VII – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; e

VIII – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único. A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa.

Art. 81. As sanções de advertência, multa, censura e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo constar do registro funcional.

Art. 82. A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono do cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

II – condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo; e

III – atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da CRFB.

Art. 83. Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provada:

I – prática, quando em atividade, qualquer infração punível com demissão;

II – aceite de cargo ou função pública contra expressa disposição de lei;

III – aceite de representação de Estado Estrangeiro sem autorização legal;

IV – condenação por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V – celebração de contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

VI – exercício de advocacia administrativa; ou

VII – a prática de usura.

Art. 84. Dar-se-á cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incs. I a III do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 85. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 5 (cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 86. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

Art. 87. Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de

demissão e de cassação de aposentadoria.

Art. 88. Extinguir-se-á, pela prescrição, apunibilidade administrativa da infração sancionada com:

I – advertência, em 2 (dois) anos;

II – multa, censura ou suspensão,(três) anos; e

III – demissão, em 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir,também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva lei,contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela portaria de instauração de processo administrativo-disciplinar;

II – pela publicação da decisão condenatória recorrível do Conselho Superior;
e

III – pelo trânsito em julgado da condenatória.

Art. 89. A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos no art. 88 desta Lei Complementar, interrompendo-se o seu curso pelo início de cumprimento da sanção.

Seção III

Do Inquérito Administrativo Disciplinar

Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter reservado, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou por provocação do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior.

Art. 91. Na instrução do inquérito, ouvindo-se o investigado, serão tomadas todas as diligências possíveis e necessárias à apuração do fato e de sua autoria.

Art. 92. O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) por igual período.

Art. 93. Instruído o inquérito, ao investigado será dada vista dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Art. 94. Apresentado parecer conclusivo pela presidência do inquérito, o Corregedor-Geral deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 95. O Corregedor-Geral, promovendo o arquivamento do inquérito, obrigatoriamente, deverá submetê-lo à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o processo administrativo-disciplinar; ou

III – homologar, fundamentadamente, a promoção de arquivamento.

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 96. O processo administrativo-disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer sanção administrativa, devendo observar, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior, ou por provocação do Procurador-

Geral do Município.

Art. 97. O Corregedor-Geral é a autoridade processante, podendo encarregar um Procurador Municipal para presidir o processo e designar outros para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º A portaria de instauração deverá conter a qualificação do acusado, a narração dos fatos imputados e de suas circunstâncias, a exposição da previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, no máximo 8 (oito), e outros elementos de prova existentes.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado, salvo motivo de força maior, justificado nos autos.

Art. 98. A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções.

Art. 99. A citação do acusado será pessoal, com entrega de cópia da portaria, cientificando-se o acusado da data e do horário para seu interrogatório.

Art. 100. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação pessoal, será citado por edital, publicado no DOPA-e, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 101. Efetivada a citação, o processo administrativo-disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.

Art. 102. Na audiência de interrogatório, o acusado poderá oferecer defesa, pessoalmente ou por procurador.

Art. 103. Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, a autoridade processante o declarará revel, designando defensor dentre os Procuradores Municipais, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 1º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.

§ 2º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o Procurador Municipal designado como defensor.

Art. 104. O acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Art. 105. Findo o prazo do art. 104 desta Lei Complementar, a autoridade processante designará audiência para inquirição de testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.

Art. 106. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, contados da intimação, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 107. Se as testemunhas arroladas na portaria de acusação não forem encontradas e a autoridade processante, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 108. Fica permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, que poderá indeferir perguntas impertinentes, consignando-se no termo, caso seja requerido.

Art. 109. Não sendo possível concluir em um só dia a audiência, a autoridade processante marcará o prosseguimento para outro dia.

Art. 110. Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestamente protelatória.

Art. 111. Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado.

Art. 112. Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá requerer novas diligências.

Art. 113. Esgotado o prazo referido no art. 112 desta Lei Complementar, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será dada vista dos autos para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 114. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 115. Apresentadas, ou não, as alegações finais, e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que entenda necessárias.

Art. 116. Recebido o processo, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a aplicação da sanção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2º O Corregedor-Geral prestará todas as informações necessárias relativas às apurações das infrações e funcionará como defensor dos interesses da PGM nos procedimentos disciplinares submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 117. O Conselho Superior designará relator para o recurso, submetendo-o a votação na sessão imediata.

§ 1º Caso não haja sessão designada, ou a sessão ordinária ocorrer depois de 20 (vinte) dias da apresentação do recurso, o Conselho deverá reunir-se extraordinariamente.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Conselho Superior deve decidir o recurso em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 118. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. Passam a integrar a carreira de ProcuradorMunicipal, assim transformando-se e denominando-se, todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, da Administração Direta e Autárquica do Município.

§ 1º São enquadrados na carreira de ProcuradorMunicipal, da PGM, todos os titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento é extensivo aos aposentados nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos.

Art. 120. Em decorrência da transformação de que o art. 119 desta Lei Complementar, ficam criados na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento efetivo Procurador Municipal da PGM, atendendo à seguinte correlação:

Situação anterior (número de cargos)		Situação nova (número de cargos)	
Cargos	Referência	Cargo	Referência
Procurador	A, B, C, D	Procurador Municipal	A, B, C, D
69 cargos		150 cargos	
e		Código	
Assessor para Assuntos Jurídicos		AP-1.01.PR	
81 cargos			

Parágrafo único. A correlação de que trata o *caput* deste artigo implica a manutenção do ProcuradorMunicipal na mesma referência ocupada quando no regime jurídico anterior.

Art. 121. O código de identificação estabelecido para a classe de cargos criados pelo artigo anterior interpreta-se da seguinte forma:

- I – 1º elemento – sigla do grupo;
- II – 2º elemento – quadro a que pertence;
- III – 3º elemento – situação do grupo;
- IV – 4º elemento – padrão; e
- V – 5º elemento – referência.

Art. 122. Em decorrência da transformação, ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes na Classe de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, integrantes do ES-Grupo Executivo e Assessoramento Superior, assim descritos:

I – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-1.05.NS, e de Procurador, código ES-1.28.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-1.05.NS	A, B, C, D	46
Procurador	ES-1.28.NS	A, B, C, D	46

II – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), do Anexo I das Leis nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, em nº 11.009, de 14 de dezembro de 2010, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-2.04.NS, e de Procurador, código ES-2.16.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-2.04.NS	A, B, C, D	16
Procurador	ES-2.16.NS	A, B, C, D	07

III – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-3.22.NS, Procurador, código ES-3.23.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-3.22.NS	A, B, C, D	05
Procurador	ES-3.23.NS	A, B, C, D	02

IV – do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), do Anexo I da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro 1988, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-4.05.NS, e de Procurador, código ES-4.11.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Número de cargos
	Códigos	Referências	

Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-4.05.NS	A, B, C, D	10
Procurador	ES-4.11.NS	A, B, C, D	10

V – do Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), do Anexo I da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores, as classes dos cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, código ES-6.02.NS, e de Procurador, código ES-6.09.NS:

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	IDENTIFICAÇÃO		Nº de cargos
	Códigos	Referências	
Assessor para Assuntos Jurídicos	ES-6.02.NS	A, B, C, D	04
Procurador	ES-6.09.NS	A, B, C, D	04

Art. 123. Fica computado integralmente para a carreira Procurador Municipal e para todo e qualquer efeito legal o tempo de serviço nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, assegurando-se, especialmente, como integrante das remunerações, dos proventos e das pensões, os avanços trienais e os adicionais por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), e as funções gratificadas já incorporadas, na forma desta Lei Complementar.

Art. 124. Se do enquadramento resultar remuneração, provento ou pensão mensal inferior ao antes percebido, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela autônoma, a ser absorvida por aumentos decorrentes de progressão na carreira.

§ 1º A parcela autônoma a que se refere o *caput* deste artigo será reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajuste do funcionalismo municipal e sobre ela não incidirá qualquer vantagem.

§ 2º Sobre a parcela autônoma incidirá a contribuição previdenciária.

§ 3º A parcela autônoma será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão na hipótese de não ser integralmente absorvida pelos aumentos decorrentes da progressão na carreira.

Art. 125. Aos Procuradores Municipais que se encontravam em estágio probatório nos cargos de Procurador ou Assessor para Assuntos Jurídicos na data de publicação desta Lei Complementar são asseguradas as avaliações até então efetuadas.

Art. 126. Enquanto não regulamentada a gratificação global de produtividade técnico-jurídica, fica assegurada aos Procuradores Municipais a percepção de seu valor no máximo, respeitado o disposto nos arts. 45 e 131 desta Lei Complementar.

Art. 127. Para o efeito de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, computar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado pelo Procurador Municipal nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 128. As vantagens pecuniárias de representação da PGM e de produtividade global técnico-jurídica serão incorporadas por ocasião da aposentadoria do Procurador Municipal que venha a se aposentar segundo as regras constitucionais transitórias de que tratam os arts. 2º e Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os arts. 2º, 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, desde que hajam sido percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Art. 129. Para efeito de incorporação das vantagens pecuniárias de que trata o art. 128 desta Lei Complementar, será computado o tempo de percepção, nos cargos de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, das seguintes gratificações:

I – as originadas pelas Leis nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, e nº 10.791, de 15 de dezembro de 2009, para a incorporação da verba de representação da PGM criada por esta Lei Complementar; e

II – as originadas pelas Leis nº 7.613, de 15 de maio de 1995, e nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, para a incorporação da vantagem de produtividade global técnico-jurídica criada por esta Lei Complementar.

Art. 130. As funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM deverão ser criados e estruturados conforme a natureza das atribuições na lei ordinária de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto não criadas as funções gratificadas e os cargos em comissão específicos da PGM, as funções gratificadas e os cargos em comissão existentes na data de publicação desta Lei Complementar, correspondentes à estrutura jurídica da PGM, das Autarquias e das Secretarias, permanecem mantidos.

§ 2º Para os fins de incorporação de que trata o art. 47 desta Lei Complementar, será computado o tempo de exercício nas funções gratificadas ou nos cargos em comissão quando da entrada em vigor da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 3º O Procurador Municipal continuará percebendo o valor correspondente à função gratificada ou ao cargo em comissão incorporado antes da vigência da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Complementar, que não se incluirá no cômputo da parcela autônoma.

Art. 131. Até a publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, o Procurador Municipal manterá a remuneração e as progressões correspondentes ao seu cargo de origem, previstas no regime jurídico anterior à transformação dos cargos, com seus respectivos reajustes, sem qualquer redução pecuniária.

Parágrafo único. Implementados os efeitos financeiros previstos no *caput* deste artigo, o Procurador Municipal deixará de perceber a gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.791, de 2009, e a gratificação prevista no art. 4º da Lei nº 10.765, de 28 de outubro de 2009.

Art. 132. A lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar disporá sobre exigência de dedicação exclusiva para o exercício do procuradoria municipal.

Art. 133. Os órgãos da PGM deverão ser organizados por decreto, bem como a lotação das funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 130 desta Lei Complementar, refletindo os princípios aqui estabelecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 134. Até que a PGM disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Procuradores Municipais incumbirá ao ente ou ao órgão da Administração Municipal no qual estiver em exercício.

Art. 135. Os Procuradores Municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem em exercício nas Autarquias e nas Secretarias municipais permanecerão em exercício nos respectivos órgãos até o advento da lei ordinária específica de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1º da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006, e alterações posteriores, não será estendida aos Procuradores Municipais que não estiverem em exercício na PGM, no Gabinete de Programação Orçamentária ou na Secretaria Municipal da Fazenda e preencherem os demais requisitos da referida Lei.

Art. 136. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 137. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 138. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 139. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de julho de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.